



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**22/05/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes**



Comissão de Meio Ambiente

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2018.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 162/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	14
2	PLS 63/2017 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	31
3	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	39
4	PLS 214/2015 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	63
5	PLS 79/2016 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	80
6	PLS 259/2015 - Terminativo -	SENADOR JOÃO CAPIBERIBE	89

7	PLS 344/2014 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	108
8	PLS 587/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	115
9	PLS 717/2015 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	121
10	PLS 750/2015 - Terminativo -	SENADOR JOÃO CAPIBERIBE	134
11	PLS 767/2015 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	144
12	PLS 222/2016 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	163
13	PLS 67/2017 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	189
14	PLS 75/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	211
15	PLS 90/2018 - Terminativo -	SENADOR BENEDITO DE LIRA	221
16	RMA 3/2018 - Não Terminativo -		230
17	RMA 5/2018 - Não Terminativo -		232

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Hélio José(PROS)(12)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Airton Sandoval(15)(12)	SP
Romero Jucá(12)(25)(24)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	2 Dário Berger(12)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(12)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 VAGO	
Valdir Raupp(15)(12)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3303-6366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PDT)(6)	RR
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	2 Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271
Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800	3 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(6)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Davi Alcolumbre(DEM)(7)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)(23)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(1)	MT (61) 3303-1146/1148
Roberto Muniz(PP)(1)(10)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Benedito de Lira(PP)(1)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(2)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)	AM (61) 3303-6726
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	2 VAGO(2)(22)	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)(16)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(19)(18)	RR (61) 3303-6315
Rodrigues Palma(PR)(5)(26)	MT	2 Pedro Chaves(PRB)(5)(13)(17)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
- (10) Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).
- (11) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".
- (12) Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).
- (14) Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
- (15) Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
- (16) Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
- (17) Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
- (18) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (19) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).
- (20) Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).

-
- (21) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (22) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (23) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (24) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (25) Em 25.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria para integrar o colegiado (Of. 55/2018-GLPMDB).
- (26) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 22 de maio de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
6ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2015

- Terminativo -

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 3/9/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;
2. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.
3. Constou da pauta em 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 30/5/2017, lido o relatório e encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.
2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Parecer \(CDR\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 8/7/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;
2. Em 14/3/2018, o relator, senador Valdir Raupp, apresentou novo relatório às matérias, pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014 na forma do substitutivo que apresenta.
3. Em 17/04/2018, foi lido o relatório e iniciada a discussão.
4. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).
5. Constou da pauta em 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2015****- Terminativo -**

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 6/8/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;
2. Em 6/12/2017, foi lido o relatório e iniciada a discussão;
3. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Parecer \(CRA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2016**

- Terminativo -

Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 8/5/2018 foi lido o relatório e iniciada a discussão.
2. Constou da pauta em 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 23/3/2016, a matéria foi apreciada pela CAS com parecer favorável ao projeto;
2. Em 17/5/2016, a matéria foi apreciada pela CCT com parecer favorável ao projeto;
3. Em 25/4/2017, foi lido o relatório;
4. Constou da pauta em 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Parecer \(CCT\)\)](#)
[Parecer \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 28/3/2018, o relator, Senador Valdir Raupp, apresentou novo relatório pela aprovação da matéria.
2. Constou da pauta em 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 587, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 3/4/2018, o relator, senador Humberto Costa, apresentou relatório pela aprovação do projeto.
2. Constou da pauta em 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 717, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 26/4/2018, o relator, senador Airton Sandoval, apresentou relatório pela aprovação do PLS nº 717 de 2015, com as 4 (quatro) emendas que apresenta.
2. Constou da pauta em 8/5/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão

de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Constou da pauta em 24/10, 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018;*
2. *Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Em 4/7/2017, a matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAE;*
2. *Em 3/5/2018, o Relator, senador Flexa Ribeiro, apresentou Relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 767 de 2015, na forma do Substitutivo que apresenta.*
3. *Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).*
3. *Constou da pauta em 8/5/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2016

- Terminativo -

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatoria: Senador Aírton Sandoval

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 13/9/2016, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto.
2. em 20/6/2017, a matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE.
3. Constatou da pauta em 8/5/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Parecer \(CAE\)\)](#)[Parecer \(CDR\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2017****- Terminativo -**

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 28/06/2017, a matéria foi apreciada pela CDR com parecer favorável ao projeto.
2. Em 16/05/2018, a relatora, senadora Regina Sousa, apresentou relatório pela aprovação do PLS nº 67 de 2017, com as 3 (três) emendas que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Parecer \(CDR\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Constatou da pauta em 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4 e 8/5/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Constou da pauta em 8/5/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 3 de 2018

Requerimento de Audiência Pública para debater sobre a moratória da soja (PLS 166/2014)

Autoria: Senador Telmário Mota

Observações:

Audiência Pública para debater a moratória da soja (PLS 166/2014)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 5 de 2018

Requerimento para realização de audiência pública para debater a situação ambiental dos assentamentos rurais no Brasil

Autoria: Senador José Medeiros

Observações:

Audiência Pública para debater a situação ambiental dos assentamentos rurais no Brasil.

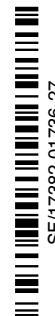
Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito De Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º define o escopo da lei resultante do PLS, que é o incentivo da aquaponia com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

O art. 2º conceitua, em dois incisos, os termos “aquaponia” e “recursos hídricos utilizados na aquaponia”.

O art. 3º isenta a aquaponia da licença para o aquicultor de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 4º concede aos proprietários rurais que desenvolvem aquaponia os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (inciso I); incentivos fiscais, na forma da lei (inciso II); fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2

de julho de 2003 (inciso III); e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento (inciso IV).

O art. 5º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei que resultar da proposição.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

Para reexame da matéria, o projeto retorna a este relator.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 162, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso IV, e 24, incisos V e VI, da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é adequado, dado que procura incentivar atividade que contribui com a conservação dos recursos hídricos, a redução da poluição causada pela aquicultura e pelo uso de fertilizantes industrializados, a segurança alimentar e a geração de renda.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a aquaponia é a produção de organismos vivos aquáticos (aquicultura) associada ao cultivo de plantas sem solo (hidroponia), sobretudo de verduras e legumes.



Como bem destacou o autor da proposição na sua justificção, os resultados da aquaponia em termos econmicos se apresentam rapidamente. O rápido retorno econômico beneficiará principalmente pequenos produtores e famílias de baixa renda.

O desenvolvimento da aquaponia é estratégico no atual contexto de escassez hídrica que afeta várias regiões do País, pois a economia de água chega a 90% em relação à agricultura convencional. A atividade pode ainda contribuir para a redução do impacto causado pela produção de proteína de origem animal. Segundo a FAO, a criação de dezenas de bilhões de animais para a produção de alimento tem efeitos devastadores sobre o meio ambiente. No que concerne à emissão de gases de efeito estufa, a produção de um quilograma de pescado por sistema aquapônico gera impacto ambiental muitas vezes menor do que a produção de um quilograma de carne bovina. Quando a comparação é feita usando como parâmetro o consumo da água, a diferença chega a 80 vezes. Deve-se considerar também que a proteína produzida a partir de organismos aquáticos é de melhor qualidade do que a proteína bovina.

De incontestável mérito, a proposição requer apenas alguns ajustes no sentido de melhor definir a atividade, bem como de tornar mais atrativos os incentivos, especialmente para o desenvolvimento da aquaponia no meio urbano.

O conceito de aquaponia expresso no art. 2º, inciso I, difere do conceito adotado pela FAO. No que tange ao componente da aquicultura, a redação proposta restringe a aplicação do conceito apenas à produção de peixes, quando na realidade a aquaponia pode ser desenvolvida para a produção de outros grupos de organismos aquáticos, como crustáceos, por exemplo.

Quanto aos incentivos propostos no projeto, observa-se que eles são muito mais voltados aos proprietários rurais, que seriam contemplados com os benefícios previstos nos arts. 3º e 4º. No entanto, faz-se importante a manutenção da licença prevista no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009. Quanto ao art. 4º, sugere-se a substituição da expressão “proprietários rurais” por “produtores rurais”, como forma de contemplar também produtores que não detenham a titularidade da terra.

Em relação ao inciso I do art. 4º que estabelece a prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recurso hídricos, a Secretaria de Governo encaminhou nota técnica solicitando a supressão do



referido dispositivo, pois, à exceção do período de escassez, cujas prioridades são o consumo humano e a dessedentação animal, as prioridades para outorga são estabelecidas nos diversos Planos de Recursos Hídricos, e respeitando-se os usos múltiplos da água. Entende-se que a preocupação do governo é pertinente e, nesse sentido, apresenta-se emenda com a finalidade de suprimir o inciso I do art. 4º para deixar que o órgão competente sugira medidas que auxiliem a viabilização dos projetos de aquaponia, integrados aos projetos de aquicultura, além dos demais incentivos já propostos no Projeto de Lei em tela.

Ademais, entendemos que é importante estimular a produção aquapônica no meio urbano, principalmente entre famílias de baixa renda, como forma de garantir segurança alimentar e de ampliar os ganhos ambientais oriundos do desenvolvimento desse sistema produtivo sustentável, sendo necessário modificar a proposição nesse sentido.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – Aquaponia – produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e os resíduos de ração e dejetos do metabolismo sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

.....”



EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 162, de 2015.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do PLS nº 162, de 2015, o termo “proprietários” por “produtores”.

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o inciso I do art. 4º do PLS nº 162, de 2014, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA Nº - CMA

Insira-se o seguinte art. 5º no PLS nº 162, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 5º** Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17382.01736-27

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador BENEDITO DE LIRA, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta por 5 artigos. O art. 1º incentiva a aquaponia com vistas à produção e à comercialização de produtos aquícolas e agrícolas, ao passo que o art. 2º estabelece os conceitos de aquaponia e de recursos hídricos considerados pela Lei a ser promulgada.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que a aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O art. 4º do projeto em análise estabelece os seguintes benefícios destinados aos produtores rurais que desenvolvem aquaponia:

- a) Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- b) Incentivos fiscais, na forma da lei;

- c) Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e
- d) Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 5º.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 162, de 2015.

Entendemos que a proposição em análise contribui para impulsionar a aquaponia no Brasil, a qual é definida como atividade que recicla os recursos hídricos usados na criação de peixe disponíveis em lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais ou mesmo no lençol freático. A reciclagem dos recursos hídricos na aquaponia possibilita, por um lado, o aproveitamento de dejetos dos peixes como fonte de nutrientes para a agricultura e, por outro lado, o reaproveitamento da água, proporcionando economia de recursos hídricos, redução dos gastos com fertilizantes agrícolas e aumento da produção de pescado e de vegetais no mercado interno. O processo de reciclagem ora mencionado, portanto, demonstra-se estratégico, sobretudo se considerado o atual contexto de reflexões sobre o uso racional dos recursos hídricos no Brasil, haja vista a estiagem prolongada constatada em algumas regiões do País no início de 2015.

Destaca-se, outrossim, que a aquaponia tem potencial para estimular a agricultura familiar no perímetro urbano, uma vez que essa atividade pode ser realizada em espaços reduzidos, como quintais e

varandas de casas populares. Nesse contexto, caso haja estímulos ao desenvolvimento tecnológico dos métodos de aquaponia a preços acessíveis, observadas as normas de controle sanitário vigentes no País, é possível que se ampliem as oportunidades de inclusão produtiva para famílias hipossuficientes, as quais podem ofertar o excedente de sua produção nos mercados próximos a suas residências, dinamizando a economia em regiões de baixa renda.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 162, de 2015.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador DÁRIO BERGER, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2015

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei incentiva a aquaponia, pelo uso integrado dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura, com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Aquaponia – atividade não consuntiva, quanto ao uso da água, cujos resíduos advindos do uso de ração e dejetos do metabolismo dos peixes são aproveitados como fonte de nutrientes para a agricultura, em um sistema fechado de água reciclável;

II – Recursos hídricos utilizados na aquaponia – os recursos hídricos extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

2

Art. 3º A aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 4º Os proprietários rurais que desenvolvem aquaponia gozam dos seguintes benefícios:

I – Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – Incentivos fiscais, na forma da lei;

III – Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

IV – Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquaponia é o sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais, de forma que haja benefícios para ambos. O princípio é de que os peixes criados com ração geram dejetos que são aproveitados pelas plantas cultivadas sem solo.

O substrato das plantas funciona como filtro biológico transformando a matéria orgânica em sais que são absorvidos pelos vegetais e a água retorna ao viveiro de peixes com qualidade para o seu reaproveitamento. Nos Estados Unidos, Austrália e em alguns países asiáticos já se pratica essa modalidade de produção há mais de 30 anos.

Sistemas aquapônicos são mais fáceis de operar do que os sistemas hidropônicos porque requerem menos monitoramento e, geralmente, têm uma maior margem de segurança para proporcionar água de boa qualidade.

A água residuária da aquaponia apresenta um teor maior de nutrientes NPK (nitrogênio, potássio e fósforo) em relação à água de outras fontes, exercendo boa influência nutricional nas plantas.

3

É importante ressaltar, também, que o uso de fertilizantes industriais na agricultura está diretamente ligado à queima de combustíveis fósseis para sua produção e, consequentemente, ao aquecimento global.

A aquaponia, ao reciclar os nutrientes dos peixes para as plantas, também contribui para se produzir alimentos com menor impacto ao meio ambiente.

Além de se diversificar a produção com uso racional de água, há, também, o fato de se estar oferecendo ao consumidor um produto mais natural, sem o uso de adubos químicos sintéticos.

Uma das vantagens deste sistema é que as hortaliças apresentam um ciclo curto e os resultados se apresentam rapidamente. Os fatores econômicos também se mostram adequados com conversão alimentar dos peixes próximas de 1,1:1, custos de energia elétrica reduzidos devido ao compartilhamento do recurso pelas atividades e custo da produção vegetal restrita ao custo das mudas, parte da energia e mão de obra para plantio e colheita.

O sistema, por ser fechado, não oferece o perigo de uma espécie exótica escapar para os rios. Outro impacto positivo é a economia de água. Enquanto em sistema convencional se utiliza 16 mil litros para produzir um quilo de peixe, na aquaponia são só 200 litros por quilo de peixe. Além disso, a água com os dejetos dos peixes não é jogada na natureza, como ocorre no sistema convencional de produção.

A produtividade da aquaponia também é muito maior se comparada à dos sistemas tradicionais, tanto de criação de peixe quanto de cultivo de hortaliças. O cultivo tradicional de alface produz 50 toneladas por hectare, na aquaponia seriam 300 toneladas no mesmo espaço. Além disso, na aquaponia a colheita é feita a cada 30 dias, prazo muito menor do que demoraria no modo normal, estimado em 45 dias.

Em relação aos peixes, o ciclo de produção diminui de 6 meses a um ano para apenas quatro meses. Os peixes são pecilotérmicos e abaixo de 24°C já diminuem o metabolismo, e, em geral, abaixo de 20 °C não comem mais e param de crescer. Como é possível controlar a temperatura, mantendo-a entre 26 e 28°C, o desempenho da aquaponia é bem melhor.

Quanto à manutenção do sistema, há mais vantagens. A alimentação dos peixes é feita três vezes ao dia, e a descarga para limpeza é feita depois da alimentação da manhã e da tarde. O restante do processo é todo automatizado.

4

O investimento mensal também é baixo: apenas o custo da ração e da energia usada para bombear a água entre os filtros e os tanques de criação e, do reservatório para o biodigestor. O biogás produzido pode ser encaminhado para um gerador de energia elétrica, tornando o sistema ainda mais sustentável.

O Brasil necessita de estímulos a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo os aplicáveis à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, como a aquaponia.

Pelas razões acima expostas, contamos com a colaboração dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

...

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento

5

de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

...

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

...

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

...

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

6

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

7

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

...

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

...

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

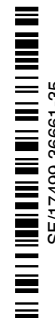
2



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.*



SF/17499.36661-35

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, em virtude da Resolução nº 3, de 2017, e nos termos do art. 102-F, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2017, de autoria do ilustre Senador Davi Alcolumbre, que agrava a pena para quem extrai recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

O Projeto aumenta a pena do crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), que consiste em “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”. A pena hoje cominada é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. A proposta traz mudança significativa: reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O autor justifica a alteração argumentando que vem crescendo a extração irregular de areia de vales, lagos, rios e matas ciliares, que provoca erosão, descompactação do solo e dá origem, em muitos casos, a desertificação.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, trata-se de agregar mais valor à proteção ao meio ambiente.

O crime também se encontra tipificado na Lei nº 8.176, de 1991 (art. 2º), como crime de usurpação consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo, com pena prevista de detenção, de um a cinco anos, e multa.

A jurisprudência tem entendido que ambas as condutas devem ser punidas em concurso formal de crimes – modalidade em que o agente, com uma só ação, pratica mais de um crime. Um dos crimes tutela o meio ambiente e o outro a ordem econômica (STJ, AgRg no Ag 1409550/RO, RHC 50160/MG).

Com o aumento de pena proposta pelo PLS sob exame, será aplicada a pena mais grave, ou seja, a ora proposta, pois impõe reclusão, apesar de a quantidade da pena ser a mesma, que possibilita ao juiz impor regime inicial fechado, a depender de sua avaliação da gravidade do crime. Além disso, a pena aplicada deixa de ser limitada pela regra do concurso material benéfico.

Atualmente, seguindo a regra do concurso formal (em que se aplica a pena mais grave com aumento de um sexto a metade), teríamos, caso o juiz aplicasse a pena no máximo e o aumento máximo, cinco anos mais metade, ou seja, 7 anos e meio de pena final. No concurso material de crimes, que traz regra mais rigorosa, pois as penas são somadas, teríamos um mais cinco, ou seja, seis anos. Isso não é razoável, daí a Justiça aplicar os seis anos como limite no concurso formal em casos assim (regra chamada de “concurso material benéfico”). Esse corte deixa de existir com a presente mudança legal e a pena passa a ser aplicada em sua inteireza.

A proposta, portanto, oferece mais força intimidatória à lei ambiental.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2016

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a penalidade disposta no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravá-la aos que pesquisarem, lavrarem ou extraírem recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

“Art. 55.

 Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.
 ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo agravar a pena constante do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, por entendê-la muito branda, visto que cresce assustadoramente o crime de extração ilegal de areia.

Basta abrir os periódicos que há manchetes diárias de denúncias por extração ilegal de areia em todo o território brasileiro, mas, sobretudo, nas regiões Norte, Sudeste e Centro-Oeste.

Não há como quantificar o número de incidências e reincidências diárias, considerando a vastidão territorial do Brasil e as limitações de quadros para a fiscalização por parte da Polícia Federal e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Conforme o Ministério Público Federal, a extração irregular de areia é o crime mais comumente praticado e de maior reincidência entre os crimes ambientais, até porque rende, em média/mês, R\$ 200 mil e, em regra, causam danos ambientais em áreas de alta prioridade de proteção.

É de se lembrar que a areia integra o rol de recursos minerais pertencentes à União e cuja extração irresponsável tem repercussão direta e não raramente, de consequências irreversíveis ao meio ambiente, visto que se encontram próximos a vales, lagos, rios e de matas ciliares, consideradas áreas de preservação permanente (APP) e, assim, sua retirada desenfreada, desautorizada e criminosa acelera a erosão na localidade onde é realizada, além de provocar a descompactação do solo e dar origem, em muitos casos, a um processo de desertificação, além de atingir a fauna, flora e o próprio clima.

Ainda que seja comum ler ou ouvir que a previsão legal expressa pela Lei nº 9.605/1988, deve ser aplicada em concurso formal com a Lei nº 8.176, de 1991, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há porque haver tamanha discrepância entre as penalidades previstas pelos diplomas mencionados.

O art. 2º da Lei 8.176/1991 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/1998 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Em última análise, as Leis nºs 8.176/1991 e 9.605/1998 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não deve incidir o princípio da especialidade. Princípio segundo o qual deve haver a prevalência da norma especial sobre a geral. Assim, a conduta descrita pelo tipo de delito especial também, e necessariamente, estará descrita no tipo de delito geral, sendo que o inverso não será verdadeiro.

Por essa razão, estamos dando nova redação para a penalidade prevista pelo art. 55 da Lei nº 9.605/1998, elevando-a para reclusão, de um a cinco anos, tal como previsto pelo § 2º do art. 54 da mesma lei, por entendermos que não se trata de crime menos lesivo ao meio ambiente a extração irregular de areia, p. exemplo, se comparado o crime de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana ou dificultar ou impedir o uso público das praias, considerado o potencial ofensivo da retirada exaustiva de areia e suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde das respectivas populações locais.

Esperamos merecer a aprovação dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SF/16848.74037-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1988;9605](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605>

- [Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - 8176/91](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

- artigo 2º

- [Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

[Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

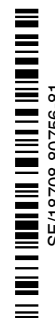
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 55

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se, dessa forma, um critério rígido por um princípio flexível, que demandará, em cada caso concreto, a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS nº 66, de 2014, determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de nossa autoria, tendo sido distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.



A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e pela rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

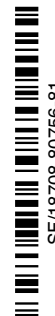
Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende modificar.



Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, consideramos meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, propomos, na emenda substitutiva que apresentamos ao PLS nº 66, de 2014,



SF/18708.80756-81

a introdução de um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta obrigatória, na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento, aos órgãos reguladores, às empresas gestoras das citadas infraestruturas e às concessionárias de serviço público com atuação no local do empreendimento. Caberá a esses órgãos e entidades informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população e ao meio ambiente e, como norma geral, estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e



SF/18708.80756-81

limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....

V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural;

.....

§ 5º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta formal aos órgãos reguladores, às empresas gestoras de infraestrutura e às concessionárias de serviço público com atuação no local do empreendimento, para que indiquem, com eventual fundamento legal, as faixas não edificáveis, as limitações à edificabilidade e as demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento, em atenção à exigência do inciso V do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os órgãos reguladores, as empresas gestoras de infraestrutura e as concessionárias de serviço público deverão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após a formalização da consulta pelo órgão competente, que



SF/18708.80756-81

deverá ocorrer após o requerimento do interessado nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidroviárias, a Constituição Federal não dispõe expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

.....

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.**

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*



SF/16371.80049-59

Relator: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias.

O art. 1º da proposição dá nova redação à descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e retira o termo “silvicultura” das atividades categorizadas como “Uso de Recursos Naturais” para efeitos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista no art. 17-B dessa lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º estabelece como vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

O PLS obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não recebeu emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor do projeto argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Devemos observar que a silvicultura representa uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas e, desse modo, deve ser incentivada e fomentada. Além disso, a biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura também possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como hábitat adicional para essas espécies.

Embora não expressamente mencionado na justificção e na ementa do PLS, verifica-se que a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais exóticos também será contemplada pela isenção da TCFA, por meio da inclusão da palavra “nativos”, após “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais”, constante do Código 20, Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Assim, algumas atividades do setor florestal poderão ser beneficiadas pelo PLS, como o comércio de madeira, lenha e subprodutos florestais de espécies exóticas dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*.

Contudo, entendemos que a proposição pode ser aprimorada. Além da silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica são também atividades agropecuárias, que, por tratamento isonômico, não deveriam constar na lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previstas no mencionado Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

O efeito imediato da exclusão das três atividades mencionadas é a isenção da TCFA. O mediato, seria a abertura de um caminho para a flexibilização e dinamização do licenciamento ambiental para essas atividades. Ao deixarem de constar na lista, poder-se-ia pensar em um novo modelo de regularização ambiental



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dessas atividades, conferindo tratamento diferenciado a depender do nível de impacto socioambiental de cada uma.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os órgãos ambientais fundamentam a necessidade de licenciamento ambiental para atividades de silvicultura, criação pecuária e aquicultura na classificação dessas atividades como de médio potencial de poluição e grau de utilização, conforme o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe salientar que a exigência de licenciamento ambiental impede que grande parte dos produtores rurais acesse as linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Banco do Brasil e por agentes financiadores privados.

Considerando-se que o Brasil possui cerca de 5,5 milhões de imóveis rurais, é inviável exigir o licenciamento ambiental de todos aqueles que exerçam atividades agropecuárias. Além disso, os órgãos ambientais licenciadores não possuem capacidade operacional (estrutura, pessoal e orçamento) para licenciar e monitorar todo o sistema produtivo do agronegócio. Convém frisar que, sem a licença ambiental, a atividade se torna ilegal, sujeitando o produtor rural às sanções penais e administrativas da legislação ambiental e impedindo-o de acessar o crédito rural. Sob essas condições, cria-se um ambiente desfavorável ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, que possuem incontestável importância para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 214, de 2015, na forma da emenda que a seguir apresentamos.



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se reporta o art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, a seguinte redação:

“Anexo VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela	Médio



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

		CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

”

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola para Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como

móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

2

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da república argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

3

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador **Alvaro Dias**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)

5

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

–

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

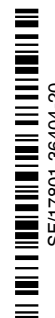
Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11385/2015

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental*.

O art. 1º do PLS altera os incisos II e III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer, como marcos temporais as datas da conclusão da instrução processual e da ciência do infrator sobre a decisão em primeira instância, para contagem dos prazos para julgamento e recurso, respectivamente, de infrações ambientais. Além disso, permite-se, no caso de julgamento da infração, a prorrogação justificada do prazo por igual período.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída à CMA em caráter exclusivo e terminativo. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente direito ambiental, nos termos do art. 102-F, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos, igualmente, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 79, de 2016.

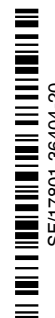
No que tange à constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e da defesa dos recursos naturais. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, tampouco, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição concorre para a realização dos objetivos constitucionais, especialmente a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

No que tocante à juridicidade, entendemos que o projeto está em consonância com o regramento geral sobre a proteção ambiental no Brasil, particularmente com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Além disso, a proposição se coaduna com os preceitos fixados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*.

Com relação ao mérito, consideramos que a proposta amplia substancialmente a coerência do ordenamento jurídico brasileiro e a segurança jurídica no processo administrativo de apuração de infrações ambientais.

De fato, a redação atual do inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, prevê que a autoridade competente dispõe de trinta dias para julgar



SF/17801.36404-20

o auto de infração, *contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.*

Ocorre que o inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece a necessidade, nos processos administrativos, de *indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*. Não há como a autoridade decidir de modo justo sobre o auto de infração sem considerar os pressupostos de fato e de direito apresentados na defesa ou impugnação oferecidas pelo acusado de infração ambiental. A redação do inciso II do art. 71 da Lei de Crimes Ambientais, portanto, possibilita a prolação de uma decisão em processo administrativo sem prazo adequado para a devida instrução processual.

Não raro a lavratura do auto de infração ocorre em data muito anterior à ciência do autor, a exemplo de situações em que o proprietário ou posseiro não foi localizado no momento da fiscalização e a notificação pelo correio com aviso de recebimento. Nessas hipóteses o prazo para julgamento da infração ambiental venceria antes do prazo para apresentação da defesa por parte do infrator, prejudicando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O PLS nº 79, de 2016, vem solucionar essa deficiência normativa, ao estabelecer que o prazo de trinta dias para julgamento do auto de infração ambiental pela autoridade competente começa a ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo, em consonância com o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999.

Já a redação do inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, não fixa o termo inicial da contagem do prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

A proposição em análise procura preencher essa lacuna normativa, ao determinar que o prazo para recurso será *contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão* quanto ao julgamento do auto de infração. Essa modificação está plenamente de acordo com o art. 59, *in fine*, da Lei nº 9.784, de 1999, que, no mesmo sentido, estipula que o prazo para interposição de recurso administrativo será, igualmente, *contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão* administrativa.

Apesar do inegável mérito da proposição, entendemos que cabem aperfeiçoamentos no projeto.

A ementa constante da proposição não indica seu objeto, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, caracterizando-se como “ementa cega”. Deve, portanto, ser corrigida.

Entendemos que a lei deve manter a possibilidade de julgamento do auto de infração independentemente da apresentação de defesa ou impugnação por parte do autuado, para que se evite a paralização do processo caso o auto não seja impugnado.

Ademais, é necessário conferir redação mais precisa aos dispositivos a serem alterados, de modo a deixar explícita a possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento do auto de infração, bem como tornar inequívoca a identificação do marco temporal em que começa a contar o prazo para apresentação de recurso.

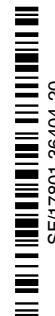
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer marco temporal para início de contagem dos prazos de julgamento e apresentação de recursos contra autos de infração ambiental.”



SF/17801.36404-20

EMENDA Nº - CMA

Dê-se aos incisos II e III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, constantes no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 71**.....

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada, contados a partir da conclusão da instrução processual, apresentada ou não defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contados a partir da ciência ou divulgação oficial do resultado do julgamento do auto de infração;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 79, DE 2016

Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece os prazos do processo administrativo para apuração de infração ambiental. De acordo com tal regra, o autuado possui vinte dias para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação (inciso I), ou cinco dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação (inciso IV).

No entanto, a redação dos incisos II e III, referentes, especificamente, ao prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração (trinta dias contados da lavratura do auto de infração), e para o infrator recorrer da decisão administrativa (vinte dias), são imprecisas e incoerentes ao regular trâmite do processo administrativo ambiental.

A imprecisão encontra-se na redação do inciso III, devido à lacuna legal quanto à identificação do início da contagem do prazo, o que motivou a apresentação, na presente proposição, de uma redação coerente com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Tal prazo passa a ser contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Já o inciso II gerou inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. Ao dispor que a autoridade competente deve respeitar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não defesa ou impugnação, muitas ações foram ajuizadas com a finalidade de decretar a intempestividade no julgamento ou vício de nulidade do processo administrativo.

Certamente, a hipótese de um julgamento ocorrer em trinta dias, conforme previsto na Lei, gera, no mínimo, discussões sobre o desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que neste prazo devem ocorrer a apresentação da defesa, a instrução processual, a análise técnica e jurídica pela autoridade competente, a notificação para apresentação de alegações finais e, finalmente, a prolação de decisão administrativa.

Para corrigir essa distorção, o projeto define que o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração passa a ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo.

A proposição que apresento busca aperfeiçoar a legislação ambiental nesses dois pontos fundamentais. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria, cujo objetivo é ampliar a segurança jurídica e permitir a efetiva aplicabilidade da Lei nº 9.605, de 1998.

Sala das Sessões,

3

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)
[artigo 71](#)

[Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. O segundo artigo constitui a cláusula de vigência.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída, inicialmente, apenas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, a matéria foi analisada também pela CCT.

Na CAS e na CCT, foram aprovados os relatórios dos Senadores Marcelo Crivella e Cristovam Buarque, respectivamente, que passaram a constituir pareceres favoráveis das Comissões ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 259, de 2015, está de acordo com o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, a saber, a instituição de diretrizes nacionais para o saneamento básico. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Com relação ao mérito, o autor da proposição – ao incluir entre as diretrizes da União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas e, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, a adoção de tecnologias que possibilitem esses processos de dessalinização, com prioridade na alocação de recursos *para o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água* –, volta-se ao atendimento de questões sensíveis como o abastecimento hídrico em regiões semiáridas, a oferta e a segurança hídricas e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

A dessalinização é o processo de remoção dos sais dissolvidos na água do mar ou nas águas salobras subterrâneas, produzindo água doce, que pode ser utilizada, principalmente, para consumo humano ou para aplicações industriais.

Segundo dados apresentados na justificação do PLS, 97,5% da água existente no mundo são de água salgada e se encontram nos oceanos. Desse modo, apenas 2,5% do estoque hídrico mundial são de água doce, e desses aproximadamente 69% encontram-se congelados em regiões glaciais. Assim sendo, apenas 30% da água doce (0,75% do total) estão disponíveis em porções continentais (cerca de 1% corresponde a pântanos).

Portanto, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Dentre as maiores plantas de dessalinização atualmente existentes, a grande maioria encontra-se no Oriente Médio, em países como Arábia Saudita, União dos Emirados Árabes e Israel.

Apesar de críticas voltadas ao alto custo financeiro que envolve essa técnica e de debates acerca do impacto ambiental gerado com a destinação dos rejeitos oriundos do processo de osmose reversa, entendemos que a proposição é meritória pois visa a instituir diretrizes e objetivos que contribuirão para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao processo de dessalinização. Além disso, o impacto oriundo da destinação dos rejeitos pode ser remediado mediante o aproveitamento dos rejeitos, de forma a integrá-los à cadeia produtiva local. Nesse sentido, há estudos sobre



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

4

a utilização dos efluentes em viveiros de piscicultura, para irrigação de plantas halófitas cultivadas para alimentação de ovinos e caprinos.

Ademais, a proposição atenta-se à questão do abastecimento urbano no semiárido nordestino. Apesar da deficiência de recursos hídricos superficiais, as águas subterrâneas da região Nordeste poderiam ser exploradas, sem risco de esgotamento dos mananciais. Todavia, a ocorrência de rochas cristalinas em aproximadamente 51% da área total do Nordeste ocasiona a salinização das águas subterrâneas, o que as torna impróprias para o consumo.

Segundo pesquisas, os municípios com piores indicadores extraem água com alto teor de sais em 70% de seus poços, enquanto nos municípios com melhores indicadores esse percentual cai para 16%. No intuito de mitigar esse problema e viabilizar o melhor aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos, o Governo Federal e os governos estaduais têm formulado políticas de apoio à instalação de dessalinizadores no semiárido nordestino. Em 2004, havia mais de três mil dessalinizadores instalados, segundo dados da Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Estudo realizado em 2003, com o objetivo de obter um diagnóstico dos sistemas de dessalinização de água salobra subterrânea em municípios da Paraíba, verificou que, em geral, os dessalinizadores encontravam-se em bom estado de conservação, e a qualidade da água purificada apresentava, na maioria das vezes, condições satisfatórias para o consumo humano.

Portanto, apesar de ações já existentes no âmbito do Executivo Federal e estaduais, como a construção de cisternas ou programas de oferta de águas, a dessalinização de água salobra é vista como alternativa complementar, a ser utilizada em localidades nas quais as opções mais baratas de fornecimento de água não puderem ser adequadamente implementadas.

Assim, as alterações pretendidas na Lei nº 11.445, de 2007, enriquecem a lei nacional de saneamento básico no sentido do incentivo à adoção da dessalinização de água, cuja importância pode ser destacada no caso do abastecimento humano na região do semiárido nordestino.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR AD HOC: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O Projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. Por fim, o **art. 2º** constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador CRISTOVAM

BUARQUE, a matéria será analisada também pela CCT, para, na sequência, ser analisada pela CMA.

Na CAS, foi aprovado o Relatório do Senador MARCELO CRIVELLA, que passou a constituir parecer favorável da Comissão ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, nos termos do inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices ao PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 21, XIX, e art. 22, IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PLS nº 259, de 2015, está alinhado com os ditames da Política Nacional de Saneamento Básico e busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de introdução de tecnologia que contemple as peculiaridades regionais, sobretudo aquelas existentes na Região Nordeste.

Nesse contexto, o fomento da adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras

subterrâneas para o abastecimento da população se coaduna plenamente com uma ação estratégica para gestão de água no País e pode representar um avanço significativo no desenvolvimento tecnológico nacional.

A inclusão, entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, do incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas, como pretende o Projeto, é medida compatível com a demanda de combater a escassez de água em certas regiões do País e pode ser um instrumento de desenvolvimento tecnológico para auxiliar outros países ao redor do mundo.

Portanto, em face de a distribuição da água doce disponível no território brasileiro ser extremamente desigual, como já analisado preteritamente, a criação de um mecanismo adicional de produção de água - a opção de dessalinização - pode auxiliar no gerenciamento hídrico no País. O caso da Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é cerca de 90 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica, mostra a pertinência e relevância do Projeto.

Considerando, adicionalmente, o crescimento da população mundial, a necessidade de se enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e a demanda por mecanismos mais eficazes para se lidar com a crise hídrica no País, a dessalinização pode representar uma mudança estrutural e provocar uma quebra de paradigma na política tecnológica brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, na forma proposta.

Sala da Comissão, 17/05/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator Ad Hoc

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas*.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do nobre **Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas*.

O PLS nº 259, de 2015, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que tratem de saneamento. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito do PLS nº 259, de 2015.

O nobre Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, autor do Projeto, argumenta, com base em dados Organização das Nações Unidas (ONU), que **97,5% da água existente no mundo é salgada** e encontra-se nos oceanos, e que **apenas 2,5% representa o estoque de água doce**.

Com o crescimento da população mundial, efeitos climáticos e, em particular, com a crise hídrica no País, os dados apresentados mostram a grande pertinência da Proposta para produção de alternativas para abastecimento da população.

A dessalinização, de fato, tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Nesta ocasião, o presente projeto pretende fomentar a adoção de tecnologias que possibilitem a

dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

A proposta mostra-se adequada sobretudo porque a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual e a opção de dessalinização pode representar um instrumento de gerenciamento hídrico em todo país, sobretudo se alcançarmos o nível tecnológico adequado, que é um dos escopos do Projeto.

Seria uma solução, por exemplo, para a Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Em face de o PLS nº 259, de 2015, se encontrar em sintonia com Política Nacional de Saneamento Básico e buscar garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais, entendemos que a proposta deva ser aprovada.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 259, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece *diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**.....

.....

XIII – o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“**Art. 49.**.....

.....

XIII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XIII deverá priorizar o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 97,5% da água existente no mundo é salgada e encontra-se nos oceanos. Apenas 2,5% do estoque correspondem à água doce e, dessa parcela, menos de um terço estão disponíveis em porções continentais.

Em vista, portanto, da abundância relativa da água do mar e do desenvolvimento tecnológico que tem contribuído para baratear o custo para a retirada do excesso de sal da água, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água.

Embora o Brasil seja um país rico em recursos hidrológicos, é importante ressaltar que a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA), somente a Região Hidrográfica Amazônica concentra mais de 70% da vazão média dos corpos d'água brasileiros em uma área em que se encontram menos de 5% da população residente no País. Enquanto isso, a vazão dos corpos d'água que compõem as regiões hidrográficas que abastecem o Nordeste corresponde a menos de 4% do total nacional, para o abastecimento de aproximadamente um quarto da população brasileira.

Esses números sugerem que a disponibilidade relativa da água para a população no Nordeste é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Outra questão que agrava a situação de determinadas populações, especialmente aquelas residentes no semiárido nordestino, é o fato de que a água subterrânea disponível para muitas comunidades é salobra, com elevado índice de salinidade, o que a torna inadequada para o consumo humano.

Mais recentemente, com a repercussão na mídia causada pela possibilidade de racionamento no abastecimento de água no Estado de São Paulo, o País voltou a sua atenção para um problema muito grave que, infelizmente, já é realidade para milhões de brasileiro: a falta d'água.

Diante desse cenário, propomos a inserção, entre as finalidades e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para atendimento à população.

3

Dessa forma, nosso projeto busca implementar uma política de incentivo à dessalinização de água no Brasil, pois é fundamental que o País tenha à sua disposição todos os recursos existentes para a garantia do abastecimento de água à população, tendo em vista os grandes prejuízos que os racionamentos podem desencadear.

É importante ressaltar que a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais. Além disso, define critérios de priorização para a alocação dos recursos da Política Federal de Saneamento Básico que tenham por finalidade o incentivo à dessalinização, de forma a selecionar aquelas regiões onde há escassez de fato, evitando a utilização desnecessária dos recursos.

Outro ponto relevante, também, é o fato de que a utilização dessa tecnologia traz consequências positivas à política ambiental, pois constitui alternativa à superexploração dos aquíferos litorâneos e dos mananciais.

Enfatizamos, por fim, que a garantia da adequada oferta de água é condição essencial para o atingimento da universalização do acesso ao saneamento básico.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **Eunício Oliveira**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

5

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

6

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/5/2015

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que o poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante se inicia na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, segundo justificação da matéria, a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os

valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificção do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF) - a proposta visa justamente a alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, à luz dos demais dispositivos do Risf, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o **meio** eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida **inova** o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da **generalidade**; *iv)* é consentâneo com os **princípios gerais do Direito**; e *v)* se afigura dotado de potencial **coercitividade**. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

No mérito, concordamos integralmente com a iniciativa do ilustre Senador Kaká Andrade, que tem por finalidade conservar as espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País.



Tal objetivo se alcançará mediante a instituição da obrigatoriedade de o poder outorgante adotar providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. Isso porque, na outorga de direito de uso de recursos hídricos de reservatórios, operados por agentes públicos e privados, na legislação atualmente em vigor o poder outorgante não possui o poder-dever para exigir do outorgado a reprodução das cheias naturais, desconsiderando-se as condições naturais de escoamento dos cursos d'água. Ocorre que as cheias naturais formam lagoas adjacentes ao curso hídrico que propiciam a reprodução da fauna aquática local e a manutenção dos estoques pesqueiros. Por tal razão, a medida que se impõe irá concorrer não só para a proteção do meio ambiente natural, mas também para o aumento da oferta dos recursos pesqueiros. A aprovação do PLS nº 344, de 2014, desse modo, é medida que se impõe a bem da sustentabilidade social, econômica e ambiental do País.



SF/18848.05147-74

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Mensagem de veto
inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)
Regulamento

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

3

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

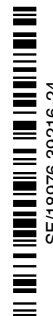
Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14775/2014

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.*

A proposição consta de três artigos. O primeiro acrescenta ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, previsto no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, o projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O segundo inclui nas destinações dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, estabelecidas no inciso I do art. 22 da lei mencionada, sua utilização no financiamento de campanhas educativas de que tratem os Planos de Recursos Hídricos.

O último estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme explica o autor, o objetivo dessa iniciativa é “superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental”.

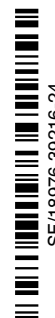
A matéria foi distribuída apenas para esta CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos hídricos – assuntos estreitamente correlacionados à proposição em debate. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 587, de 2015, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, conflite com o teor da proposição em exame. Além disso, a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição traz a louvável iniciativa de inserir, nos Planos de Recursos Hídricos, projetos de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água. De fato, pouco adiantariam planejamentos dotados de robustos diagnósticos, sofisticadas análises de alternativas ou mesmo ponderadas metas de racionalização, se não se atacam as causas do mau uso e do desperdício de



recursos hídricos. Em outras palavras, um planejamento que não incorpore em seu processo a mudança de hábitos e atitudes a partir da conscientização geral está fadado ao fracasso e à necessidade de contínuos e também ineficazes rearranjos.

Isso se mostra ainda mais necessário quando analisamos alguns dados estatísticos. De acordo com o Instituto Trata Brasil, organização da sociedade civil especializada em saneamento básico, a cada 100 litros de água coletados e tratados no país, em média, apenas 63 litros são consumidos. Ou seja 37% da água no Brasil é perdida, seja com vazamentos, roubos e ligações clandestinas, falta de medição ou medições incorretas no consumo de água, resultando no prejuízo de R\$ 8 bilhões por ano.

A partir de campanhas educativas voltadas para cada realidade, os Planos de Recursos Hídricos terão o condão de estimular o uso racional da água, por meio de ações específicas visando à mudança de comportamento necessária.

A destinação de fração dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no PLS, garantirá os recursos econômicos necessários para que essa proposição não caia no vazio e numa mera carta de boas intenções.

Estamos diante, portanto, de uma proposição legislativa que traz valioso acréscimo à atual Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos.

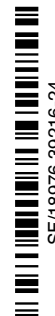
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

, Presidente

, Relator



SF/18976.39216-24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 587, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 7º**

.....

XI – projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

I – no financiamento de estudos, campanhas educacionais, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um dos recursos naturais mais importantes, cuja utilização deve ser feita de maneira a não comprometer a disponibilidade para as gerações futuras. Torna-se

2

necessário conscientizar o consumidor sobre o bom uso da água, de forma racional e correta, e como evitar o desperdício.

Entretanto, não existe uma política de campanhas educativas, periódicas e permanentes, que não apenas mitigarão o problema atual, mas ajudarão a prevenir futuras crises de abastecimento. Devemos lembrar que, devido às mudanças climáticas, é possível que vejamos com maior frequência e de forma mais prolongada as estiagens, de maneira que se torna importante a conscientização para a economia permanente de água.

O objetivo desta iniciativa é superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental.

Portanto, propomos alterar a Lei de Recursos Hídricos para incluir a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água, bem como garantir recursos financeiros para essas campanhas.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)
[artigo 7º](#)
[inciso I do artigo 22](#)

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PARECER Nº , DE 2018

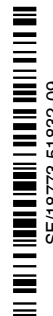
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 717, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.*

A proposição compõe-se de sete artigos. O primeiro informa seu conteúdo geral – diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, além de especificar os órgãos e as entidades sujeitos à observância da lei de que resultar o projeto. Conforme se verifica,



SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

estão incluídos todos os Poderes da República e os três níveis de governo – federal, estadual e municipal.

O art. 2º define diversos termos que serão empregados ao longo da proposição, tais como ações de racionalização, ações de responsabilidade socioambiental, critérios de sustentabilidade e logística sustentável.

O art. 3º enumera as diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público, entre as quais podemos citar: o menor impacto sobre recursos naturais, a redução no consumo de materiais e na geração de resíduos, a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e a maior vida útil e menor custo de manutenção de bens e de obras.

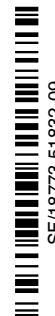
O PLS nº 717, de 2015, propõe, no art. 4º, dois instrumentos de planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público: os Planos de Gestão de Logística Sustentável e o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e seu conteúdo mínimo é arrolado no art. 5º.

Conforme o art. 6º, o Ressoa será organizado e mantido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão encaminhar ao órgão federal responsável pela sua coordenação os relatórios de avaliação e monitoramento daqueles planos, bem como todas as informações necessárias sobre ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental dos seus órgãos e entidades.

No art. 7º encontra-se a cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A matéria foi distribuída apenas para esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

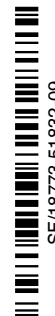
Visto que a CMA examina a matéria em decisão terminativa, analisamos também, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, conforme a Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º). É constitucional a iniciativa parlamentar da matéria e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor da proposição pretende instituir diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a justificação,

O Estado desempenha papel de destaque na economia enquanto grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços, tanto na sua atividade finalística como nas atividades meio. As ações estatais muitas vezes provocam, direta ou indiretamente, impactos socioambientais negativos. Além de dar exemplo como bom utilizador de recursos naturais, o poder público deve fomentar práticas sustentáveis no mercado, como o aumento na eficiência energética, o uso de energia renovável e a adoção de tecnologia “verde”.

A CF determina como competência comum a todos os entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23). Ademais, o art. 225 da Carta Magna



SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

estabelece como dever solidário entre o Poder Público e a sociedade a proteção e a defesa do meio ambiente.

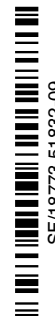
A proposição traz coerência às tarefas estatais previstas constitucionalmente e disciplina, como norma geral, diretrizes e instrumentos voltados ao planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, necessários a tornar a gestão pública, além de eficiente, sustentável.

Com seu potencial econômico (as compras públicas representam, no País, cerca de 10% a 15% do Produto Interno Bruto), o Poder Público não deve restringir suas ações de responsabilidade socioambiental ao cumprimento de normas voltadas à licitação sustentável, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou à destinação correta de resíduos gerados, de acordo com a Lei nº 12.305, de 8 de agosto de 2010.

O PLS nº 717, de 2015, portanto, vai além das ações socioambientais já previstas na legislação vigente, ao fomentar a gestão sustentável na Administração Pública, direta e indireta, e em todos os poderes da União, por meio de práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão dos processos com vistas ao alcance do desenvolvimento nacional sustentável.

A aprovação da presente proposição, então, se traduz em importante instrumento para permitir que os entes da Federação tenham melhores mecanismos para proteger o meio ambiente e combater o desperdício em sua própria gestão administrativa.

Faz-se necessário, entretanto, proceder breves alterações em alguns de seus dispositivos, de modo a otimizar o alcance de seus objetivos. Inicialmente, o parágrafo único do art. 1º revela-se desnecessário, por resultar em uma redação redundante ao *caput*, motivo pelo qual propomos sua supressão. O art. 3º estabelece as diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no Poder Público e entendemos como necessária a supressão do inciso V, conforme sugerido na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

emenda que apresentamos, pois não se trata de diretriz, mas de causa e efeito dessas ações.

O art. 5º, ao tratar do conteúdo mínimo dos Planos de Logística Sustentável deve compreender as ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, conforme dispõe o inciso II, além de ações de divulgação, sensibilização e capacitação, mecanismos de monitoramento e avaliação e metodologia e periodicidade de revisão do plano (incisos III, IV e V). Sugerimos alteração da redação da alínea *f* do inciso II, para adequar os temas às compras e contratações sustentáveis. Ainda, propomos a inclusão de um parágrafo no art. 5º, para permitir que o conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável possa ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo, permitindo maior eficiência e dinamicidade nas ações do Poder Público.

Por fim, sugerimos nova redação ao parágrafo único do art. 6º, para determinar que os entes federados disponibilizem ao Ressoar, de forma conjunta e anualmente, as informações necessárias às suas ações de responsabilidade socioambiental.

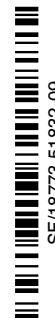
III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental a serem observadas pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.”



SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o inciso V do art. 3º do PLS nº 717, de 2015, renumerando-se os demais incisos.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

II –

f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

g)

§ 1º Nos municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

§ 2º O conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável poderá ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo dos órgãos e entidades públicos.”

EMENDA Nº -(CMA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, disponibilizarão anualmente ao Ressoa, de acordo com sua competência, as informações necessárias sobre as ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental desenvolvidas pelo poder público.”



SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 717, DE 2015

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. Estão sujeitos à observância desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ações de racionalização: práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão dos processos;

II – ações de responsabilidade socioambiental: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio

2

ambiente e a qualidade de vida dos servidores e empregados, da comunidade local e da sociedade como um todo;

III – ações de sustentabilidade: práticas que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis nas atividades do poder público;

IV – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico; e

V – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.

Art. 3º São diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público:

I – menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;

II – redução no consumo de materiais e na geração de resíduos;

III – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;

V – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

VI – maior vida útil e menor custo de manutenção de bens e de obras;

VII – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VIII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos materiais, bens, serviços e obras.

Art. 4º São instrumentos do planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público:

I – os Planos de Gestão de Logística Sustentável;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

3

Art. 5º Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e o seguinte conteúdo mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão ou entidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, abrangendo, no mínimo, os seguintes temas:

a) material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos sólidos;

e) qualidade de vida no ambiente de trabalho;

f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de tecnologia da informação, de apoio administrativo e de manutenção predial;

g) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

III – ações de divulgação, sensibilização e capacitação;

IV - mecanismos de monitoramento e avaliação; e

V – metodologia e periodicidade de revisão do plano.

Parágrafo único. Nos municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Parágrafo único: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao órgão federal responsável pela coordenação do Ressoa os Planos de Gestão de Logística

4

Sustentável, os relatórios de avaliação e monitoramento desses planos, bem como todas as informações necessárias sobre ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental dos seus órgãos e entidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As práticas e ações voltadas ao uso racional dos recursos naturais, além de ajudarem na proteção do meio ambiente, podem ser uma oportunidade de redução de custos. Nos órgãos públicos há grande margem para a implantação dessas ações, e o investimento inicial pode ser pago, pelo menos parcialmente, com a economia de energia, de água e de outros insumos.

O Estado desempenha papel de destaque na economia enquanto grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços, tanto na sua atividade finalística como nas atividades meio. As ações estatais muitas vezes provocam, direta ou indiretamente, impactos socioambientais negativos. Além de dar exemplo como bom utilizador dos recursos naturais, o poder público deve fomentar práticas sustentáveis no mercado, como o aumento na eficiência energética, o uso de energia renovável e a adoção de tecnologia “verde”. Apesar da tendência natural das empresas em inovar, é necessário que o Estado incentive o mercado e opere parcerias voltadas à sustentabilidade. As tecnologias sustentáveis podem ser caras e, portanto, as ações estatais que promovam investimentos são fundamentais.

Estima-se que as compras públicas representem, no Brasil, entre 10% a 15% do PIB. Assim, uma das formas de incentivar investimentos em tecnologias e práticas sustentáveis é utilizar o poder de compra do Estado na aquisição de produtos e contratação de serviços que utilizem essas tecnologias e que promovam processos produtivos ambientalmente corretos, ou seja, fomentar a chamada “Economia Verde”.

A adoção de ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental não é apenas uma opção do Estado, mas, sobretudo, uma obrigação. Dentre as competências comuns às três esferas federativas listadas no art. 23 da Constituição Federal (CF) estão “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI). O art. 225 da Carta Magna impõe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, a presente proposição não cria obrigação aos entes federados e seus Poderes, nem interfere em sua organização administrativa, mas apenas estabelece diretrizes gerais voltadas a facilitar o cumprimento das obrigações constitucionais sob sua competência. A iniciativa é respaldada pela competência concorrente conferida à União por meio do art. 24, inciso VI e §1º, da CF.

Este projeto objetiva institucionalizar na União uma prática crescente nos três Poderes, que é a inclusão da vertente socioambiental no planejamento dos órgãos e entidades federais, além de estender essa prática aos Estados e Municípios, responsáveis por grande

5

parte dos serviços prestados aos cidadãos e ainda carentes do desenvolvimento de critérios de sustentabilidade em suas atividades.

Por entender que os mecanismos propostos irão contribuir para a implantação de uma agenda estruturante do poder público com foco na atuação socioambientalmente correta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[artigo 23](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

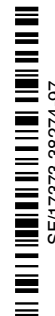
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

O art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

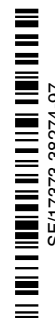
Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, notadamente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando-se que esta Comissão deliberará sobre o PLS nº 750, de 2015, em caráter terminativo, incumbe-lhe analisá-lo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), pois definir limites de emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEEs) é claramente legislar sobre o controle da poluição e sobre a proteção do meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima, com base no art. 61 da CF, e o PLS não trata sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no § 1º do art. 61 da CF. Portanto, não verificamos impedimentos de ordem constitucional.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende os requisitos da novidade, abstratividade e generalidade. A técnica legislativa da proposição é adequada e segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, entendemos ser louvável a preocupação do autor em incorporar ao ordenamento jurídico as metas brasileiras de redução de emissões dos GEEs (37%, em 2025, e 43%, em 2030, com base nas emissões de 2005) acordadas na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Contudo, julgamos que essa medida enrijece o processo de revisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês), prevista para ocorrer a cada cinco anos.

Além disso, identificamos a necessidade de atualizar dispositivos da Lei nº 12.187, de 2009, pois o Acordo de Paris, assinado em



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

3

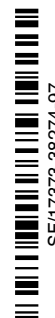
22 de abril de 2016, trouxe novos tipos de compromissos, mecanismos e conceitos que necessitam ser incorporados à Política Nacional sobre Mudança do Clima. Por isso, resolvemos apresentar emenda substitutiva ao PLS nº 750, de 2015.

A primeira alteração que propomos é a inclusão do Acordo de Paris no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.187, de 2009. A segunda modificação incide no art. 8º da mesma lei, para que as instituições financeiras oficiais disponham não só de linhas de crédito e financiamento, mas também de garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O terceiro aprimoramento almeja a substituição, no parágrafo único do art. 11, dos termos “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL” e “Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas – NAMAs” por “mecanismos econômicos e financeiros”, para adequar tais termos às regras do Acordo de Paris. Adotando-se uma redação mais abrangente, novos instrumentos e mecanismos, como o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável, estarão contemplados na lei.

Finalmente, o quarto aperfeiçoamento seria incluir art. 12-A à Lei nº 12.187, de 2009, para estabelecer que, a partir de 2020, será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Sugerimos apor parágrafo único a esse dispositivo para definir como critério de base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

Com a emenda substitutiva que proponho, a Lei nº 12.187, de 2009, ficará menos vulnerável à desatualização resultante de surgimento de novos acordos sobre o clima e de novos mecanismos de mitigação e adaptação aos efeitos da alteração climática. Outro benefício seria a maior celeridade no processo de internalização de novas NDCs. Por essas razões, propomos que a matéria seja aprovada na forma do substitutivo que a seguir apresentamos.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 750, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la de acordo com as regras do Acordo de Paris.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, inclusive as Contribuições Nacionalmente Determinadas que vierem a ser estabelecidas;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no art. 5º, inciso I.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

5

.....” (NR)

“**Art. 8º** As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.” (NR)

“**Art. 11.**

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria da transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas a atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio de mecanismos econômicos e financeiros que levem em conta o valor das ações de mitigação.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Para alcançar os objetivos da PNMC, a partir de 2020 será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As Contribuições Nacionalmente Determinadas serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador João Capiberibe
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 750, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido no art. 12, ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005, conforme a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* será disposto nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Brasileiro apresentou ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) sua pretendida **Contribuição Nacionalmente Determinada** (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*), no contexto das negociações de um Novo Acordo Climático Global que ocorrerá na COP-21, em Paris, e que substituirá o Protocolo de Quioto, sendo aplicado a todas as partes.

A proposta brasileira visa à adoção de um instrumento universal, juridicamente vinculante, que respeite os princípios da Convenção-Quadro, em especial o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Além disso, os países têm por objetivo propor metas que evitem que o aquecimento global ultrapasse 2º C neste século, diante das adversidades climáticas que causam riscos socioambientais e deixam a população vulnerável a situações de calamidade pública.

A iNDC do Brasil inclui medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação, diretamente relacionadas às diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Entre as diretrizes da PNMC, figuram *os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário*.

Entendemos, no entanto, que a proposta deve, além de um compromisso internacional e uma diretriz da nossa PNMC, tornar-se uma obrigação legal no âmbito doméstico, a fim de vincular ações governamentais aos compromissos que efetivamente a implementarão, nos mesmos moldes do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que incorporou os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil em 2009, na COP-15.

A liderança brasileira será reforçada com esta proposição, que visa internalizar no ordenamento jurídico nacional as metas absolutas de mitigação para os anos de 2025 e 2030 e, com base nelas, desenvolver ações e programas para realizar a transição para uma economia de baixo carbono e para efetivar as medidas de adaptação necessárias.

O Brasil talvez seja um dos únicos países a assumir uma meta absoluta de redução tão ambiciosa. Além disso, a iNDC brasileira reconhece o papel dos governos locais e inclui ações para aumentar a resiliência e reduzir riscos associados às mudanças climáticas, em atenção especial aos direitos de comunidades indígenas e tradicionais.

No tocante à matriz energética, a proposta brasileira tem por escopo assegurar que 45% seja oriunda de fontes renováveis, enquanto a média global é de 13%. Já na matriz de geração elétrica brasileira, objetiva-se aumentar o uso de energias renováveis (solar, eólica e biomassa) para ao menos 23% da geração nacional, excluindo a energia hidrelétrica.

3

Com relação ao setor de uso da terra, florestas e pecuária, apesar dos avanços obtidos na redução de gases de efeito estufa com a significativa redução do desmatamento na Amazônia Legal, a proposta é ambiciosa ao objetivar alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030, bem como compensar as emissões por supressão legal de vegetação, o que sempre defendemos.

Ainda, há metas objetivas como a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de vegetação, 15 milhões de hectares adicionais de pastagens degradadas e melhorar 5 milhões de hectares de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta, essenciais para a efetividade do Código Florestal brasileiro e outras políticas ambientais em curso.

Certos, portanto, de que o Brasil deve caminhar no rumo de protagonizar medidas em grande escala de modo a contribuir para a prevenção de efeitos adversos oriundos da mudança do clima, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

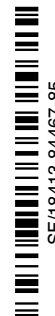
[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09
artigo 12](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*

O art. 1º da proposição acrescenta a alínea *n* ao *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o seguro de *responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.*

O art. 2º adiciona os parágrafos 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), para, respectivamente, estabelecer que o órgão ambiental licenciador exija, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; e para estabelecer que o valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador.

O art. 3º determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

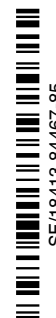
A matéria foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE foi aprovada emenda que modifica o art. 2º do PLS nº 767, de 2015, alterando a redação proposta para os parágrafos 5º e 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, além de acrescentar o § 7º ao mesmo artigo. O parágrafo 5º, alterado, torna obrigatória a manifestação do órgão licenciador, caso a caso, sobre a necessidade de haver seguro para cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros. O art. 6º fixa que o valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado para cada fase do licenciamento pelo Poder Executivo. Finalmente, o art. 7º possibilita que os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal possam celebrar convênios com órgãos da União para a definição do valor segurado.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Por se



tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sendo assim, verifica-se que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 767, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

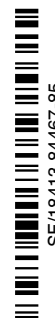
Todavia, algumas das alterações realizadas pela CAE, que são a modificação do parágrafo 6º e a inclusão do parágrafo 7º, que atribuem funções ao Poder Executivo federal, entram em conflito o art. 84 da Constituição Federal por ser competência privativa do Presidente da República.

Além disso, a mudança feita no parágrafo 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, pela CAE, que determina que o valor segurado será fixado para cada fase do licenciamento, torna inviável economicamente a contratação do seguro ambiental. Portanto, entendemos que a Emenda nº 1-CAE deve ser rejeitada.

Com relação ao mérito, o autor da proposição entende que o seguro mínimo obrigatório ambiental é essencial para garantir a proteção do meio ambiente através de consórcios de seguradoras, como ocorre com o seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Concordamos com a necessidade da existência de um seguro ambiental, haja vista a tragédia ocorrida em Mariana, Estado de Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco causou, além de 19 vítimas fatais, danos ao meio ambiente e a centenas de famílias que ficaram desalojadas nos municípios a jusante ou afetados pelo acidente.

Contudo, a existência dos seguros obrigatórios, especificados no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, depende da possibilidade de se



estabelecer uma apólice padrão que permita a fixação de um prêmio de seguro, segundo uma uniformidade coletiva dos segurados.

Porém, tal não ocorre com o seguro ambiental, cujo risco a ser segurado é complexo e variável, dependendo da situação, tornando inviável a criação de uma apólice padrão. Ressaltamos, ainda, que nos demais países onde a figura do seguro ambiental é empregada, como é o caso da França, Suécia e Estados Unidos, esse tipo de contrato é facultativo.

Além disso, observamos que o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, já prevê a figura do seguro ambiental como um dos instrumentos econômicos facultativos da PNMA. Dever-se-ia, portanto, retirar a alteração realizada pelo art. 1º do projeto ao Decreto-Lei nº 73, de 1966, e basear as modificações feitas no art. 10 do PNMA no conceito de seguro ambiental gerado pelo art. 9º daquela Lei, bem como assegurar o aspecto facultativo do seguro.

Em conclusão, entendemos que, devido às razões apresentadas, torna-se necessário apresentar uma emenda substitutiva ao PLS nº 767, de 2015, que corrija os diversos problemas apurados.

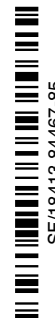
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, na forma do seguinte substitutivo e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para permitir que possa ser exigido seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador poderá exigir, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro ambiental, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º desta Lei, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

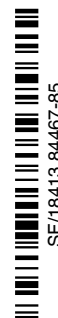
§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18413.84467-85



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Jorge Viana

04 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, por intermédio do qual se procura estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte do empreendedor para responsabilização civil por dano ao meio ambiente e a terceiros.

O PLS está estruturado em três artigos assim distribuídos:

O artigo primeiro modifica o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o *seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.*

O artigo segundo, por sua vez, modifica a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o órgão ambiental licenciador exija a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório de que dispõe o artigo primeiro para empreendimento ou atividade que necessite de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e que seja efetiva ou potencial poluidor ou capaz de causar degradação ambiental.

Por fim, o artigo terceiro estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

A proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem cabe decisão terminativa

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à presente Comissão, conforme os termos do art. 90, inciso I, e 99, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação sobre os aspectos econômicos do PLS nº 767, de 2015. Deixaremos para a CMA, que se pronunciará em caráter terminativo, a análise acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa. Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição nos seus aspectos econômicos.

A contratação de seguro privado como forma de mitigar possíveis prejuízos a investidores de determinado empreendimento e danos causados a terceiros decorrentes da ocorrência de acidentes é prática comum. O contratante tem a opção de fazê-lo, de acordo com as leis e os respectivos regulamentos.

Ocorre que, por ser facultativo, nem todos os empreendedores fazem uso dessa ferramenta. Ou seja, optam por não despendar recursos



financeiros com seguro privado e, por conseguinte, arcam com eventuais perdas e danos a terceiros no caso de acidentes.

A exigência de seguro obrigatório para determinadas atividades não é nova. O Poder Legislativo, para casos específicos, tornou mandatória a contratação de tais seguros como forma de proteção à economia e àqueles envolvidos, quer seja como usuários de serviços, quer seja como agentes executores da atividade. São exemplos a obrigatoriedade de seguro para danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e para responsabilidade civil dos transportadores diversos por danos à carga.

O mérito do PLS nº 767, de 2015, é incluir o rol de empreendimentos com Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entre aqueles para os quais o poder público exige a contratação de seguro para cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente.

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, determina ser de responsabilidade do agente que explorar recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado. Ainda, no § 3º, também do art. 225, atribui a responsabilidade ambiental para aquele que tiver conduta lesiva ao meio ambiente.

A exigência de seguro, sob essa perspectiva, visa assegurar o pagamento da indenização para terceiros bem como os recursos necessários para a recuperação do meio ambiente, principalmente quando os empreendimentos podem dar causa a acidentes de grandes proporções

Recentemente, o País ficou atônito com a tragédia ocorrida em Mariana, Estado de Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco, sociedade empresarial composta por duas das maiores empresas de mineração mundial, a Vale S.A. e a BHP Billiton, causou, além de 19 vítimas fatais, danos, talvez irreparáveis, ao meio ambiente e a centenas de famílias que ficaram desalojadas nos municípios a jusante ou afetados pelo acidente.

Os danos montam a dezenas de bilhões de reais. Caso já houvesse a obrigatoriedade do seguro proposto, seria atenuada a



possibilidade de as empresas não terem recursos para custeio da recuperação das áreas degradadas e das indenizações àqueles atingidos.

Todavia, determinar que todo e qualquer empreendimento que necessite de EIA e RIMA precisa contratar seguro para responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros pode ter efeitos deletérios na atividade econômica, em especial para aqueles empreendimentos em que o seguro não trará ganho significativo na mitigação do risco do negócio.

Atualmente, há a previsão de seguro ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Mas esse instrumento pouco ou nada tem influenciado na efetivação dos preceitos ambientais contidos na Carta Magna e no arcabouço legal-normativo brasileiro.

Como forma de aperfeiçoamento ao texto do PLS sob análise, sugiro tornar obrigatória a manifestação do órgão licenciador, caso a caso, sobre a necessidade de haver seguro para cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros, nos termos da emenda que apresento.

Por fim, a exigência de que o órgão ambiental licenciador determine o valor do seguro mínimo pode ter também efeitos deletérios em razão de tal órgão geralmente não dispor da especialização necessária para tal atividade.

Sugiro, portanto, que o Poder Executivo possa indicar o agente público competente para determinar o valor do seguro mínimo, caso a caso, e que possa celebrar convênio com a União para que se preste auxílio àqueles que não disponham da especialização necessária para o cumprimento dessa determinação legal.

III – VOTO

Em face do que apresentamos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE



SF/17594.20116-30

(ao PLS nº 767, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“**Art. 10**

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá estabelecer, para os casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os empreendimentos ou atividades que necessitarão de comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado para cada fase do licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 7º Os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos da União para a execução do que trata o § 6º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17594.20116-30



Relatório de Registro de Presença

CAE, 04/07/2017, Após a realização da 25ª Reunião - 26ª,
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 767/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

04 de Julho de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 20.**.....

.....

n) responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 10.**.....

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto

2

Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O movimento humano em respeito à ecologia deixou o patamar de mero modismo e passou, em poucos anos, a ser a grande bandeira dos estadistas, principalmente porque se constatou que o chamado desenvolvimento sustentável está apoiado no tripé da preservação ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico.

Acreditamos que o seguro mínimo obrigatório ambiental seja essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco, ou seja, de garantir o equilíbrio ecológico por meio de consórcios de seguradoras, como ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

Legislação Citada

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

3

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
 - i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

4

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 225](#)

[Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - 73/66](#)

[artigo 20](#)

[alínea n do artigo 20](#)

[Decreto-Lei nº 826, de 5 de Setembro de 1969 - 826/69](#)

[Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - 126/07](#)

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1966:73](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 8.374, de 30 de Dezembro de 1991 - 8374/91](#)

[Lei nº 10.190, de 14 de Fevereiro de 2001 - 10190/01](#)

(Às Comissões de Assuntos Económicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga*.



SF/18944.20802-60

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que visa a instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O PLS tem onze artigos. O primeiro artigo institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, visando à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. Seu parágrafo único determina a fixação dos limites do bioma pelo órgão ou entidade federal competente.

O art. 2º define alguns dos principais conceitos contidos na proposição e o art. 3º apresenta os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, destacando-se a atuação articulada entre o poder público e a sociedade civil, a capacitação de recursos humanos, o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis, a conservação da natureza, a proteção da diversidade biológica e o combate à desertificação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

O art. 4º lista as ações para atuação articulada prevista no art. 3º e o art. 5º apresenta os objetivos da capacitação de recursos humanos e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na lei.

O art. 6º trata dos objetivos do fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto na lei e o art. 7º, das ações dos programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica.

O art. 8º enumera as ações de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O art. 9º determina que as políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e manejo de resíduos sólidos para as comunidades do semiárido.

O art. 10 lista os instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga. E, finalmente, o art. 11 prevê a cláusula de vigência, a partir da publicação de lei de que resultar o projeto.

Na justificção, o Senador Garibaldi Alves Filho defende a instituição da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, para garantir a proteção desse bioma por meio de diretrizes e princípios para políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre o poder público e a sociedade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. Na CDR, decidiu-se pela aprovação da matéria. A CAE também emitiu parecer favorável, com três emendas.

Na CMA não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

A CMA examina a matéria em decisão terminativa e assim analisamos, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º da Constituição Federal). É constitucional a iniciativa parlamentar da matéria e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental em vigor.

A proposição é altamente meritória, pois, conforme a justificação do autor, a caatinga é o único bioma exclusivamente brasileiro. Abrange dez estados e ocupa quase a totalidade de alguns deles, como o Ceará, o Rio Grande do Norte, a Paraíba e Pernambuco. A caatinga ocupa cerca de 10% do território brasileiro e nela se encontra a região do semiárido nordestino, uma das áreas de escassez hídrica mais populosas da Terra, com cerca de 24 milhões de habitantes. O bioma apresenta características peculiares em relação aos demais biomas brasileiros, contendo as porções do território do País mais sujeitas a processos de desertificação e os mais críticos índices históricos de escassez hídrica. Aliada à vulnerabilidade ambiental, a vulnerabilidade social de porção significativa da população da caatinga aponta a necessidade de um política de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a conservação do ambiente natural.

Reforça essa necessidade a longa história de ocupação da caatinga, sobretudo desde os primórdios da colonização, com impactos significativos sobre a conservação de seus recursos naturais, associados a atividades agrícolas pouco sustentáveis e ao desmatamento de matas protetoras de mananciais hídricos. Aliadas a esses impactos, a inconstância dos regimes de chuvas e as características hidrogeológicas locais resultam



SF/18944.20802-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

na predominância de rios intermitentes e nas recorrentes crises hídricas ali observadas, como a atual estiagem, que já dura quase sete anos. Trata-se de uma das maiores crises hídricas recentes, com graves impactos à atividade socioeconômica dos municípios atingidos.

A proposição harmoniza-se com a legislação ambiental vigente, destacando-se a priorização de políticas públicas para fortalecimento institucional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para criação e manutenção de áreas protegidas e proteção de espécies ameaçadas e para recuperação de áreas degradadas e em processo de desertificação. Destaca-se ainda o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis.

Ponderamos como adequado o aperfeiçoamento promovido pela CAE, com as três emendas apresentadas, ao adotar a terminologia do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), substituindo o termo “atividades agrícolas” por “atividades agrossilvipastoris”.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, com as Emendas nºs 1 a 3- CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18944.20802-60



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 44, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Armando Monteiro

20 de Junho de 2017





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho,
que institui a *Política de Desenvolvimento
Sustentável da Caatinga*.



SF/17517.372 18-90

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que visa a instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

A proposição contém onze artigos. O primeiro institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, visando à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. O parágrafo único do artigo estabelece que o bioma Caatinga terá seus limites fixados pelo órgão ou entidade federal competente.

O art. 2º define o que se entende, para os efeitos da Lei, por desertificação, pagamento por serviços ambientais e programas específicos.

No art. 3º, estão contidos os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O art. 4º lista as ações para desenvolver a atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais.

No art. 5º, são relacionados os objetivos da capacitação de recursos humanos e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na Lei.

No art. 6º, são apresentados os objetivos do fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto na Lei.

O art. 7º lista as ações a serem incorporadas aos programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos na Lei.

No art. 8º, são relacionadas as ações que devem ser incorporadas às políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O art. 9º estabelece que as políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação, para as comunidades do semiárido da Caatinga, dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, assim como coleta e processamento de resíduos sólidos.

O art. 10 lista os instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência.

Na justificação à sua iniciativa, o Autor argumenta que a Caatinga é um bioma que ocorre exclusivamente no território brasileiro, devendo ser a sua utilização de forma racional e sustentável objeto de ação organizada do poder público.

O Autor considera que a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga servirá para orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente.



A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Em reunião realizada em 13 de setembro próximo passado, a CDR emitiu parecer favorável à proposição.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Assim, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016. Considerações sobre os aspectos de regimentalidade, de juridicidade e de constitucionalidade da matéria serão feitas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do RISF.

A relevância da proposição é evidente por delinear princípios de atuação governamental com vistas à proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga, o que passaria a constituir a contrapartida ambiental da ação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Banco do Nordeste do Brasil S. A., principalmente na elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Regional do Nordeste.

Além da fragilidade do bioma Caatinga diante do processo de desertificação, o semiárido apresenta índices de desenvolvimento humano muito baixos se comparados à média nacional, o que evidencia tratar-se de uma região de elevada vulnerabilidade social.

Do ponto de vista dos impactos orçamentários e financeiros da proposição, não estão previstos recursos outros além daqueles já reservados à aplicação na região por meio dos fundos existentes. Conforme deixou claro



SF/17517.372 18-90

o Autor na sua justificação, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga servirá para orientar a formulação e a implementação de políticas públicas que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente.

A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga não cria novas despesas para o orçamento público, mas procura estabelecer princípios e diretrizes de atuação governamental de forma a contribuir para disciplinar o uso e a proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga.

Sem ampliar os gastos governamentais, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga deverá orientar a definição das prioridades e o estabelecimento de diretrizes para os planos anuais de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Dessa forma, as especificidades ambientais locais deverão estar entre os aspectos mais relevantes a serem considerados no processo decisório de alocação dos recursos dos fundos destinados ao desenvolvimento do Nordeste, contribuindo para a utilização mais racional e sustentável da sua riqueza natural e para a maior eficiência na aplicação dos recursos públicos investidos na região.

Algumas alterações estão sendo propostas para promover pequenos ajustes no texto. A redação do inciso I do art. 5º e do inciso I do art. 6º privilegia as práticas e atividades agrícolas. No entanto, para que a lei cumpra plenamente com sua finalidade, entendemos ser oportuno promover a sustentabilidade de outras atividades tradicionais, dentre as quais a pecuária e a silvicultura. Por essa razão, optamos por substituir as expressões “práticas agrícolas” e “atividades agrícolas” por “práticas agrossilvipastoris” e “atividades agrossilvipastoris”, tornando clara a abrangência ampla da norma.

O desenvolvimento sustentável da Caatinga precisa prever o aproveitamento sustentável dos recursos do bioma. Por exemplo: a pecuária que é a principal atividade econômica do sertanejo, é também uma das principais causas de degradação ambiental. Porém, é possível o uso de técnicas que permitem que a criação seja feita em bases sustentáveis, usando a vegetação nativa como suporte forrageiro para os rebanhos. Além disso, várias atividades econômicas utilizam a lenha nativa como fonte de energia.



Essa lenha pode vir de desmatamentos, que causam degradação ambiental, ou pode ser produzida de forma sustentável.

Embora pareça controverso, o uso de lenha nativa produzida via manejo florestal sustentável é uma das melhores alternativas para proteger a vegetação, proteger o solo e os recursos hídricos e garantir a continuidade de várias cadeias produtivas, como a indústria cerâmica e gesseira, que garantem emprego para milhares de famílias nos pequenos municípios do sertão. Atualmente, a promoção e fomento do manejo florestal sustentável da Caatinga para produção de lenha e carvão e melhoria do suporte forrageiro para os rebanhos é a principal agenda da Unidade Regional Nordeste do Serviço Florestal.

Por essa razão, decidimos por acrescentar o inciso VIII ao artigo 6º do PLS nº 222, de 2016, de modo que o manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril esteja explicitado entre os objetos do fomento previsto na Lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE
(ao PLS nº 222, de 2016)

Substitua-se a expressão “práticas agrícolas” por “práticas agrossilvipastoris” no inciso I do art. 5º do PLS nº 222, de 2016.

EMENDA Nº 2 - CAE
(ao PLS nº 222, de 2016)

Substitua-se a expressão “atividades agrícolas” por “atividades agrossilvipastoris” no inciso I do art. 6º do PLS nº 222, de 2016.



EMENDA Nº 3 - CAE
(ao PLS nº 222, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao artigo 6º do PLS nº 222,
de 2016:

“VIII - implementar modelos de manejo sustentável da
vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/06/2017 às 10h - 23ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 222/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CAE.

20 de Junho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que visa a instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O PLS nº 222, de 2016, é composto de onze artigos. O primeiro institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, visando à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. No parágrafo único do artigo, determina-se que o bioma Caatinga terá seus limites fixados pelo órgão ou entidade federal competente.

No art. 2º é definido o que se entende, para os efeitos da Lei, por desertificação, pagamento por serviços ambientais e programas específicos.

O art. 3º contém os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

No art. 4º, são listadas as ações para desenvolver a atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O art. 5º trata dos objetivos da capacitação de recursos humanos e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na Lei.

O art. 6º apresenta os objetivos do fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto na Lei.

No art. 7º, são listadas as ações a serem incorporadas aos programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos na Lei.

O art. 8º enumera as ações que devem ser incorporadas às políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O art. 9º estabelece que as políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação, para as comunidades do semiárido da Caatinga, dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, assim como coleta e processamento de resíduos sólidos.

No art. 10, são listados os instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa por ser a Caatinga um bioma que ocorre exclusivamente no território brasileiro, devendo ser a sua utilização de forma racional e sustentável objeto de ação organizada do poder público.

Para o Autor, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga servirá para orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*.

Assim, cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de regimentalidade, de juridicidade e de constitucionalidade da matéria serão feitas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do RISF.

A proposição do Senador Garibaldi Alves Filho reveste-se de elevado mérito, pois a iniciativa de proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga representará a contraparte ambiental da ação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Banco do Nordeste do Brasil S. A., principalmente na elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Regional do Nordeste.

Como bem lembra o Autor do PLS na sua justificação, as áreas mais sujeitas à desertificação no Brasil encontram-se na Caatinga, deixando evidente a vulnerabilidade do bioma. Além disso, os índices de desenvolvimento humano registrados no semiárido mostram que se trata de uma das regiões de maior vulnerabilidade social no nosso País.

A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga deverá contribuir para disciplinar o uso e a proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga e será de grande relevância para a definição das prioridades e o estabelecimento de diretrizes para os planos anuais de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Em síntese, sob o enfoque da promoção do desenvolvimento regional do Nordeste, considero importante e oportuna a instituição da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de Setembro de 2016.

Hélio José, Presidente

José Pimentel, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 222, DE 2016

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma.

Parágrafo único. O bioma Caatinga terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo órgão ou entidade federal competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – desertificação: degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

III – patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos.

Art. 3º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como princípios:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização entre as atividades produtivas, a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

2

II – a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

III – a capacitação de recursos humanos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

IV – o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis;

V – a conservação da natureza e a proteção da diversidade biológica;

VI – o combate à desertificação e a adaptação a mudanças climáticas;

VII – o saneamento ambiental e a gestão integrada das áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Na proteção e no uso dos recursos ambientais do bioma Caatinga serão observados os princípios da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do provedor-recebedor, da participação social e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor ou posseiro rural e às populações tradicionais.

Art. 4º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 3º, inciso II, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do SISNAMA nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 5º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase para práticas agrícolas sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase

3

para atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

Art. 6º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrícolas voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional de água para agricultura, com ênfase para sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais prestados nas propriedades rurais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária.

4

Art. 7º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como um patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza nas áreas prioritárias para a conservação do bioma Caatinga, com a infraestrutura, os recursos humanos e os recursos financeiros adequados à sua manutenção;

V – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para uso sustentável dos recursos naturais;

VI – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos nos processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza tomarão como fundamento a identificação sobre áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, desenvolvida pelo órgão federal competente.

Art. 8º As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas devem incorporar as seguintes ações, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I – integrar programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenir a degradação dos solos, assim como recuperar e restaurar áreas degradadas nos municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomentar projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilizar informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

5

Art. 9º As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação, para as comunidades do semiárido da Caatinga, dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, assim como coleta e processamento de resíduos sólidos.

Art. 10. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

- I – planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;
- II – mecanismos de monitoramento e eliminação de queimadas e incêndios florestais;
- III – sistemas de monitoramento do desmatamento;
- IV – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);
- V – instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;
- VII – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Caatinga é o único bioma exclusivamente localizado no território nacional. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui cerca de 830.000 quilômetros quadrados e abrange os seguintes estados, com respectivas extensões do bioma no total de seus territórios: Ceará (100%); Rio Grande do Norte (95%); Paraíba (92%); Pernambuco (83%); Piauí (63%); Bahia (54%); Sergipe (49%); e Alagoas (48%). Abrange ainda pequenas extensões de Minas Gerais (2%) e do Maranhão (1%).

O bioma cobre quase 10% do território brasileiro e abriga a região do semiárido nordestino, considerada uma das áreas de escassez hídrica mais populosas da Terra, com 23,5 milhões de habitantes.

As regiões mais sujeitas à desertificação no Brasil encontram-se na Caatinga. Além da vulnerabilidade ambiental, o semiárido é uma das regiões de maior vulnerabilidade social, corroborada pelos índices de desenvolvimento humano ali registrados.

6

Consideráveis porções do bioma, em especial as áreas centrais, estão sujeitas a baixíssima pluviosidade, com média inferior a 750 milímetros ao ano. Agrava essa situação a inconstância desses índices, a curta duração do ciclo das chuvas e a frequência de longos períodos de seca.

De fato, a palavra “caatinga” significa “mata branca” em tupi, devido ao aspecto da vegetação na estação seca. A escassez hídrica é o fator determinante para as características de sua fauna e flora, assim como para o desenvolvimento de atividades econômicas. Grande parte dos rios são intermitentes e só correm na estação chuvosa. O rio São Francisco e os debates sobre as obras associadas à sua transposição dão ideia da importância socioeconômica dos rios e mananciais permanentes.

O bioma apresenta singular diversidade biológica, com diversas áreas de transição com os biomas Cerrado, Amazônia e Mata Atlântica. A dependência de recursos naturais como insumo energético, a exemplo de lenha para as comunidades do semiárido, reforça a importância de políticas públicas para uso racional desses recursos.

Contudo, pouca atenção tem sido dada à Caatinga, que ainda não foi sequer elevada ao patamar constitucional de patrimônio natural, conforme art. 225 da Constituição Federal. Além disso, os sistemas agrícolas, ao longo de séculos, têm exercido significativa pressão sobre a cobertura vegetal. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, restam aproximadamente 52% da vegetação natural; e apenas 1% do bioma encontra-se em unidades de conservação de proteção integral e 6,4% em unidades de uso sustentável.

Este projeto de lei estabelece a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, de modo a orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal, para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente. Para sua aprovação, pedimos o apoio dos Senhores Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 225](#)

[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09](#)

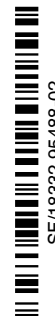
7

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.

O art. 1º do PLS define seu objetivo, enquanto o art. 2º estabelece seus princípios: a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo; a universalização dos serviços de saneamento básico; a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas; e a conscientização ambiental.

O art. 3º prevê que as ações de revitalização devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta de recursos hídricos, de fomentar o uso racional desses recursos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas associadas à proteção ambiental, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade nas atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a *quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais*.

O art. 4º prevê, em quatorze incisos, as ações prioritárias para a revitalização do Rio Parnaíba, destacando-se as que deverão ser

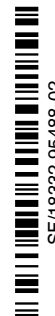
desenvolvidas pelo Poder Público: incremento de fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; promoção de fiscalização ambiental e monitoramento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas; e capacitação institucional.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos devem ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas associadas à conservação dos recursos hídricos. O art. 6º estabelece que o Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em regiões essenciais para a produção de água nessa bacia.

O art. 7º estatui que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de *órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos*. No art. 8º encontra-se a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

Na justificação, o autor do projeto aponta a importância do Rio Parnaíba para centenas de municípios dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão, bem como os impactos ambientais que afetam a bacia desse rio: desmatamento, assoreamento, ocupação desordenada de suas margens, poluição por esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas. Defende um novo modelo de gestão ambiental dessa bacia, sobretudo para proteção da biodiversidade e aumento da disponibilidade hídrica, por meio de ações de revitalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente (CMA). A CDR aprovou o projeto. Na CMA, antes de minha designação como relatora da matéria, o Senador Roberto Rocha apresentou relatório pela aprovação do projeto com três emendas, que não chegou a ser votado. Adotamos, inicialmente, as mesmas ponderações feitas pelo Senador Roberto Rocha e apresentamos relatório pela aprovação da matéria com duas emendas, que não chegou a ser apreciado em função de reexame que realizei sobre a proposição. Nesse sentido, submeto à CMA o presente relatório, com alguns ajustes em relação ao anteriormente apresentado. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SF/18332-95488-02

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar de exame com decisão terminativa, analisamos também, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao instituir normas gerais para revitalização da bacia do Rio Parnaíba, a segunda mais importante bacia hidrográfica do Nordeste, após a bacia do Rio São Francisco. Ações de revitalização para a bacia do Parnaíba são fundamentais para garantir a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos modos de vida das populações ribeirinhas.

Ações de revitalização de bacias hidrográficas são cruciais para assegurar o equilíbrio ecológico e os usos múltiplos a que se destinam os cursos de água, conforme exige o art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). O caso emblemático no Brasil é o imenso trabalho de revitalização necessário para a bacia do Rio São Francisco, uma condicionante estabelecida no licenciamento ambiental das obras do projeto de integração de bacias daquele rio, o maior empreendimento do governo federal na área de recursos hídricos. É uma necessidade fundamental para garantir a conservação dos recursos hídricos do Velho Chico.

No caso do Rio Parnaíba, a instituição de uma lei de normas gerais, conforme pretende o PLS em análise, objetiva assegurar desde já essas ações naquela bacia. Entendemos esta proposição como absolutamente estratégica para a região abrangida, de modo a reverter a degradação já observada e a prevenir novos impactos ambientais negativos.



SF/18332.95488-02

Ponderamos que as diretrizes e princípios estabelecidos pelo PLS contribuirão com o atingimento desses objetivos e destacamos a necessidade das ações previstas. Por exemplo, a construção de açudes e reservatórios para atender aos usos múltiplos de água; o estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios; o pagamento por serviços ambientais; a construção e a modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso; e a elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos.

Observamos, contudo, a necessidade de emendas para corrigir erros que detectamos no texto do PLS, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos. Nesse sentido, para adequar o conteúdo dos incisos do art. 4º, sugerimos acrescentar a atividade de recuperação de reservatórios hídricos; e no inciso IV desse artigo, propomos a exclusão do programa específico do governo federal, o que entendemos inadequado para uma lei de normas gerais. Além disso, a emenda promove ajustes redacionais para corrigir redundâncias na numeração de incisos do art. 4º e para ajustar o conteúdo de alguns incisos em função da exclusão do art. 5º do PLS, conforme a seguir defendemos.

Assim, propomos emenda para excluir o art. 5º e seu parágrafo único, com o objetivo de evitar vícios de juridicidade em relação às regras da Política Nacional de Recursos Hídricos sobre destinação de recursos da cobrança pelo uso de água e às regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) sobre recursos para programas de apoio e incentivo à conservação da vegetação nativa. Finalmente, propomos emenda para aperfeiçoar a redação do art. 7º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017:

“Art. 4º
.....

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

.....”.



SF/18332.95488-02

EMENDA Nº -CMA

Exclua-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017:

“**Art. 7º** Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas com recursos hídricos.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18332.95488-02



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senador João Alberto Souza

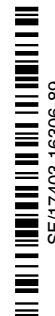
RELATOR ADHOC: Senadora Regina Sousa

28 de Junho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.



SF/17403.16306-89

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão encontra-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que tem por objetivo instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

A proposição contém oito artigos. O art. 1º do define o objetivo da lei que se pretende criar. O art. 2º relaciona os princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

O art. 3º determina que as ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos, de fomentar o uso racional dos recursos hídricos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

O art. 4º enumera as ações consideradas prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba. O parágrafo único deste

artigo estabelece quais das ações previstas serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos. O parágrafo único deste artigo define o que são consideradas áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos para os efeitos desta Lei.

O art. 6º estabelece que o Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

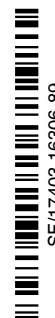
O art. 7º diz que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Por fim, o art. 8º apresenta a cláusula de vigência.

Na justificação ao PLS, o autor lembra que o rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão, e fala sobre a importância da bacia hidrográfica desse rio, uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, com uma área de 344.112 km².

O autor também aponta os principais problemas sofridos pelo rio Parnaíba: o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas nas lavouras.

Após destacar a importância de se buscarem soluções para os problemas apontados, o autor lembra da necessidade de se propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, em que sejam estabelecidos princípios, objetivos e ações prioritárias, com o objetivo de orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada



e participativa dos recursos hídricos, contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

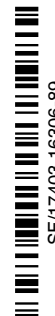
De acordo com o art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Nesta Comissão será analisado o mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. A avaliação quanto aos aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária caberão à CMA, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição apresenta-se oportuna e meritória. A bacia do rio Parnaíba já integra a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, merecendo a atenção dessa conceituada empresa pública encarregada de promover o desenvolvimento e a revitalização das bacias dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim por meio da utilização sustentável dos recursos naturais dessas bacias hidrográficas.

A proposição em análise procura definir princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba e estabelecer objetivos que servirão de referência para a realização das ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica.

A previsão de que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas



degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos revela a preocupação com a sustentabilidade das atividades humanas na bacia do Parnaíba, aspecto essencial para o desenvolvimento econômico e social da região afetada.

Entendemos que a proposição contribui de forma relevante para o aprimoramento da utilização racional dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, servindo para balizar a atuação da Codevasf e demais entidades responsáveis pela gestão desses recursos, de modo a buscar o desenvolvimento da região de maneira equilibrada e sustentável.

A relevância da proposição fica evidente ao se levar em consideração o fato de que a escassez de recursos hídricos é um dos principais gargalos ao desenvolvimento da região em que está inserida a bacia hidrográfica do Parnaíba.

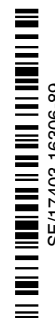
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17403.16306-89



Relatório de Registro de Presença
CDR, 28/06/2017 às 08h30 - 14ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER PRESENTE	2. SIMONE TEBET
WALDEMIR MOKA PRESENTE	3. VALDIR RAUPP
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. JORGE VIANA
PAULO ROCHA PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
VAGO	2. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE	3. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO
VAGO	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 67/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADORA FÁTIMA BEZERRA, DESIGNA A SENADORA REGINA SOUSA RELATORA "AD HOC" DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA. APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA SUA DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FAVORÁVEL A MATÉRIA, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CDR.

28 de Junho de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

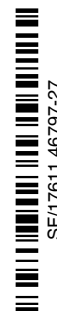
DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão Participativa, Integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I - elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais e implantação do Programa Produtor de Água e Compra de Esgotos da ANA nas sub-bacias hidrográficas;

V – Implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;



VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VI – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

VIII – promoção de ações de fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei, e de atividades poluidoras;

IX – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, em planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

X – mapeamento, pelos órgãos ambientais dos Estados localizados na Bacia Hidrográfica, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente, e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XIV – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.



Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal nativa ou que não disponham de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 7º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bacia hidrográfica do rio Parnaíba consiste no conjunto de todos os recursos hídricos convergindo para a área banhada pelo rio Parnaíba e seus afluentes. É uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, abrangendo quase totalmente o estado do Piauí (223 municípios dos 224 do



SF/17611.46797-27

estado), parte do Maranhão (38 municípios) e uma pequena área do Ceará (19 municípios), totalizando 280 municípios com uma área de 344.112 km².

O rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão. Atualmente o rio Parnaíba sofre com o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, além dos defensivos agrícolas utilizados nas lavouras.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), depois da bacia do rio São Francisco, a Região Hidrográfica do Parnaíba é hidrologicamente a segunda mais importante da Região Nordeste. No entanto, a escassez de água tem sido apontada como um dos principais motivos para o baixo índice de desenvolvimento econômico e social da região.

Portanto, o gerenciamento compartilhado da bacia hidrográfica do rio Parnaíba demanda um modelo de gestão ambiental e hídrica com novos paradigmas de sustentabilidade visando à preservação e conservação de suas riquezas, em benefício das atuais e futuras gerações de brasileiros. As principais tarefas da gestão eficiente é a recuperação da biodiversidade, o aumento da disponibilidade hídrica e a consciência ambiental desenvolvida na citada bacia até alcançar a sua revitalização.

Essa, contudo, não é uma tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque o enorme volume de água disponível para atendimento nos biomas – cerrados, semiárido e manguezais – está distribuído pelo espaço geográfico de forma bastante irregular da bacia. Em segundo lugar, porque são múltiplos os interesses dos setores econômicos – agricultura, pecuária, energia, turismo, saneamento, abastecimento urbano –, da mesma forma que múltiplos também são os órgãos públicos, os usuários e a sociedade civil que participam ativamente das decisões políticas e técnicas durante o seu gerenciamento hídrico.

Além disso, vivem na área da bacia hidrográfica do Rio Parnaíba cerca de 4,5 milhões de pessoas, cercadas de mananciais estratégicos para o Nordeste, em vista de sua grande extensão e da significativa demanda e disponibilidade de água.

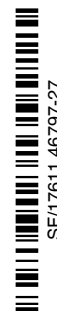


Portanto, a fim de propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, que estabeleçam princípios, objetivos e ações prioritárias, apresentamos esta proposição que visa a orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, protegendo os mananciais e contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Ciente da relevância desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Elmano Férrer



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - inciso I do artigo 4º
 - inciso II do artigo 4º
 - inciso III do artigo 4º
 - inciso IV do artigo 4º
 - inciso XI do artigo 4º

14

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2017, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2017, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

O art. 1º do projeto altera o art. 33 da citada lei para incluir óleos e gorduras de uso culinário no rol de produtos para os quais são obrigatórias a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa, garantindo prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizam seu tratamento e aproveitamento.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data da publicação.

O projeto tramita em caráter terminativo apenas nesta Comissão. Não houve emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal - CF), não havendo vício de iniciativa sobre a matéria (art. 61, § 1º, da CF). Ademais, a Carta Magna prevê a defesa do meio ambiente como



SF/17568.58826-53

princípio da atividade econômica (art. 170, inciso VI) e a competência do Poder Público para controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso V). Por fim, não há problemas de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o projeto contribuirá para a ampliação da coleta e da reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, que não chegam hoje a 5% do total descartado. A logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com vistas ao reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou para outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, inciso XII da Lei nº 12.305, de 2010).

Quando despejados em pias e ralos, os óleos e as gorduras entopem as instalações sanitárias (em especial, as caixas de gordura) e as redes de esgotos das cidades, elevando os custos de manutenção dessas redes. Quando lançados no meio ambiente, tais substâncias, em função de sua elevada carga orgânica, provocam a multiplicação de micro-organismos aeróbicos que degradam o material orgânico e consomem o oxigênio dissolvido na água, podendo provocar a morte da fauna aquática. Além disso, o óleo vegetal disperso em água forma uma fina camada superficial de maior viscosidade que prejudica a aeração da água pela ação do vento e reduz a penetração da luz que seria utilizada por organismos fotossintéticos. Segundo estimativas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), um litro de óleo de fritura polui mais de 25.000 litros de água.

Embora existam no Brasil algumas iniciativas de reciclagem dos óleos e gorduras de uso culinário, muitas lideradas por companhias de saneamento, órgãos ambientais e organizações não governamentais, é preciso mais engajamento, principalmente dos fabricantes, para que a reciclagem dessas substâncias se dê de forma sistemática e organizada em nosso País.

Por fim, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que inclui incisos ao § 9º a ser acrescentado ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, no intuito de tornar mais viável a implementação da logística reversa para óleos e gorduras de uso culinário.

A primeira modificação que propomos é a previsão de elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, para a implantação do acordo setorial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais.



Em segundo lugar, sugerimos que a logística reversa seja implementada de forma gradativa nos municípios, levando em consideração seus aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, critérios que serão melhor definidos em regulamento, devido às dificuldades logísticas de implementação, principalmente nos pequenos municípios situados nas regiões Norte e Nordeste do País.

Propomos também a participação dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – grandes beneficiários dessa logística – no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário, em parceria com o setor empresarial. Além disso, é de suma importância que o sistema de logística reversa conte com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, evitando que a responsabilidade pela logística reversa recaia somente sobre um setor.

Por fim, sugerimos que o estabelecimento de parcerias com o setor privado para viabilização e implementação da logística reversa, bem como a inclusão, nos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento, de mecanismos que incentivem a disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais configurem alternativas adicionais para que os Municípios alcancem prioridade no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Tal medida representará um incentivo, sem caráter coercitivo, para que os Municípios busquem, em parceria com o setor empresarial e com os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, soluções adequadas para a logística reversa do óleo de cozinha.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, a seguinte redação:



“**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 33.**

 VII - óleos e gorduras de uso culinário.

 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
 § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
 § 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do *caput*, devem ser observadas as seguintes condições específicas:

I – serão concedidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e divulgação de lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento, conforme regulamento;

II – serão elaborados estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais;

III – a logística reversa será implementada de forma gradativa nos municípios, levando-se em consideração seus respectivos aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, na forma do regulamento;

IV – o sistema de logística reversa contará com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, sendo os custos e obrigações necessários à



SF/17568.58826-53

implementação acordados e definidos no estudo de impacto ambiental e econômico de que trata o inciso II;

V – os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuarão em conjunto com o setor empresarial no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário. ” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

‘**Art. 18.**
.....

§ 2º Também serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - realizarem parcerias com o setor empresarial para elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico e implementação de logística reversa para óleos e gorduras vegetais e animais;

II – incluírem na modelagem econômica e financeira de concessão de serviços públicos de saneamento básico medidas contratuais de incentivo à disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais.

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

AUTORIA: Senador José Medeiros

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII - óleos e gorduras de uso culinário.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
§ 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do *caput*, serão estabelecidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de óleos de cozinha acarreta diversos impactos ambientais, os principais deles relacionados à poluição de cursos hídricos e ao entupimento de redes coletoras de esgoto. Ainda, desperdiça-se um precioso insumo que pode ser utilizado, por exemplo, na cadeia de produção de biocombustíveis. Para superar essa situação, propomos a inclusão do óleo de cozinha no sistema de logística reversa, por meio da alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O sistema de logística reversa atualmente inclui produtos com elevado grau de impacto ambiental: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Esse sistema caracteriza-se como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

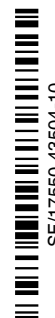
Entendemos que essa legislação deve ser aperfeiçoada, no sentido de incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos sujeitos à logística reversa. Com essa alteração legal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de uso culinário deverão assumir a responsabilidade pela implementação desse sistema, desde o seu descarte até o seu adequado manejo e reaproveitamento.

Ainda, conforme o art. 44 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para incentivar o ganho de escala desse sistema de logística reversa, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17550_43504-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 33

15

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.



O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, a proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as



SF/18220.11371-39

contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.

Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18220.11371-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

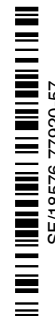
DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 21**

X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

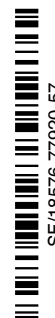
Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quão penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



SF/18576.77920-57

econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 21

16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos art. 90, incisos II e III, e art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente (CMA), para discutir sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2014, que trata sobre medidas que regulem a expansão do plantio de soja na Amazônia Legal.

Sugiro que para a referida audiência sejam convidadas as seguintes autoridades:

- Raimundo Deusdará Filho – Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro – Ministério do Meio Ambiente
- Evaristo Eduardo de Miranda – Chefe Geral da Embrapa Territorial
- Marcos da Rosa – presidente da Aprosoja Brasil
- Everton Frask Lucero – Secretário de Mudança do Clima e Florestas – SMCF
- André Lima – Diretor do Departamento de Áreas Protegidas, Secretaria de Biodiversidade – SBio
- Juliana Ferreira Simões – Secretária de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável – SEDR
- Luiz Beltrão Gomes de Souza – Consultor do Senado Federal, área de Meio Ambiente
- Bernardo Pires – Gerente de Sustentabilidade da ABIOVE e Coordenador do Setor Privado do Grupo de Trabalho da Soja – GTS

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RMA
00005/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

Em observância ao estabelecido no art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e com as disposições presentes nos arts. 90, II e V, e art. 93, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente para debater a situação ambiental dos assentamentos rurais no Brasil.

Sugere-se, sem prejuízo de novas indicações, a participação dos seguintes convidados:

- Representante da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);
- Representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

JUSTIFICAÇÃO

Os assentamentos rurais, como os imóveis rurais em geral, ocupam bacias e sub-bacias hidrográficas, interferindo diretamente no equilíbrio dinâmico dos recursos naturais necessários à produção agropecuária, entre os quais se sobressaem o regime de vazão, quantidade e qualidade da água de córregos e rios, a preservação do potencial produtivo do solo e a manutenção da biodiversidade nas áreas de reserva legal e de preservação permanente, especialmente as matas ciliares.

O estado de conservação das bacias hidrográficas e a redução do desmatamento de áreas sensíveis são aspectos fundamentais para a sustentabilidade das atividades agropecuárias, sem prejuízo aos fundamentos estabelecidos pelo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que inclui as matas ciliares, nascentes e zonas de recarga (topos de morro) entre as áreas de preservação permanente.



SF/18620.23287-03

Os efeitos mais conhecidos advindos da destruição de áreas ecologicamente vulneráveis são a redução da capacidade de armazenamento de água na bacia hidrográfica, a alteração do regime de vazão dos rios, o aumento da erosão em áreas inclinadas, a degradação dos solos e a redução da biodiversidade.

Com foco na sustentabilidade, solicitamos esta audiência pública para debater a situação ambiental dos assentamentos rurais no Brasil e os desafios da agricultura familiar relacionados ao desenvolvimento rural sustentável.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/18620.23287-03